

Segunda-feira, 18 de Abril de 2005

I Série
Número 16



BOLETIM OFICIAL



SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 59/VI/2005:

Altera alguns artigos da Lei nº 127/IV/95, de 26 de Junho, que cria o IUR e o respectivo regulamento aprovado pelo Decreto-Lei nº 1/96, de 15 de Janeiro, bem como da Lei nº 79/V/98, de 7 de Dezembro, que cria o IUP.

Lei nº 60/VI/2005:

Altera a Lei nº 43/III/88, de 27 de Dezembro.

Resolução nº 126/VI/2005:

Cria uma Comissão Eventual de Redacção.

CONSELHO DE MINISTROS:

Rectificação:

Á Portaria nº 5/2005, de 24 de Janeiro que aprova o Plano de Cargos, Carreiras e Salários e o Regulamento de Avaliação de Desempenho do Pessoal do Instituto de Estradas.

Rectificação:

Á Portaria nº 13/2005, de 28 de Fevereiro, que Aprova o Plano de Ordenamento da Zona Industrial do Lazareto.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS:

Portaria nº 26/2005:

Aprova o Regulamento do Concurso Nacional de Acesso ao Ensino Superior para a matrícula e inscrição no ano lectivo 2005-2006.

Despacho:

Transferindo a competência para a emissão de certificados e diplomas adquiridos pelos titulares do curso de bacharelatos em Turismo nas variantes de Animação Turística, Eco-Turismo e Gestão Turística, sob a coordenação e superintendência da Direcção-Geral do Ensino Superior e Ciência.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE:

Portaria nº 27/2005:

Remunera a Agência Nacional de Segurança Alimentar (ANSA) pelos serviços prestados na gestão da ajuda alimentar.

Portaria nº 28/2005:

Fixa as normas a que deverão obedecer os contratos de constituição e de promessa de constituição de direitos de superfície sobre prédios situados em zonas industriais e integrados no domínio privado do Estado.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 59/VI/2005

de 18 de Abril

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

1. É aditado um nº 4 ao artigo 2º da Lei nº 127/IV/95, de 26 de Junho, com a redacção seguinte:

“Artigo 2.º (Princípios Gerais)

1.(...)

(...)

4. Não estão sujeitos ao IUR os rendimentos de capitais consistindo na distribuição de lucros sob qualquer forma, incluindo os apurados na liquidação de sociedades e de organismos de investimento colectivo.”

2. É dada nova redacção às seguintes disposições da Lei nº 127/IV/95:

a) “Artigo 5º (Da tributação pessoal – Incidência objectiva)

1.(...)

(...)

3.(...)

e) *Rendimentos de capitais: os juros, os rendimentos derivados de títulos de participação ou outros análogos, com exclusão dos certificados, ou unidades, de organismos de investimento colectivo; os rendimentos originados pelo diferimento no tempo de uma prestação ou pela mora no pagamento; os rendimentos da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico ou ainda os derivados de assistência técnica ou do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola e industrial, comercial ou científico.”*

b) “Artigo 13º (IUR- Mais valias)

1. São tributadas por taxa liberatória as mais-valias, deduzidas das menos-valias, umas e outras realizadas com a transmissão onerosa de:

a) Partes sociais detidas há menos de um ano pelo transmitente;

b) Outros valores mobiliários, com excepção dos certificados, ou unidades, de participação em organismos de investimento colectivo, por estarem isentas.”

c) “Artigo 22º (IUR – Taxa liberatória para não residentes),

1. a) (...)

b) *Rendimentos auferidos da aplicação de capitais, não isentos por força do nº 4. do artigo 2º.”*

3. É acrescentado um nº 3 ao artigo 21º, com a seguinte redacção:

“Artigo 21º (Taxas – Tributação de empresas)

1.(...)

(...)

3. *A taxa aplicável aos organismos de investimento colectivo será reduzida a 50% da devida pelas empresas referidas no nº 1.”*

4. É eliminado o artigo 23º (Atenuação da dupla tributação económica) da Lei nº 127/IV/95.

Artigo 2º

1. É eliminado o artigo 72º do Decreto-Lei nº 1/96, de 15 de Janeiro.

2. É dada nova redacção às seguintes disposições do Decreto-Lei nº 1/96:

a) “Artigo 3º (Base de tributação pessoal)

1.(...).

2. a) (...).

(...).

e) *Rendimentos de capitais: os juros, os rendimentos derivados de títulos de participação ou outros análogos, com exclusão dos certificados, ou unidades, de organismos de investimento colectivo; os rendimentos originados pelo diferimento no tempo de uma prestação ou pela mora no pagamento; os rendimentos da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico ou ainda os derivados de assistência técnica ou do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola e industrial, comercial ou científico;”*

b) “Artigo 4º (Base de tributação das empresas)

1.(...)

(...).

4.a) (...)

(...)

d) *Quaisquer rendimentos que derivem da aplicação de capitais e não estejam isentos por lei.”*

c) Artigo 5º (Extensão da obrigação de imposto)

1.(...).

(...).

3. a (...)

b) *Ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital de empresas*



6 500000 003980

com sede ou direcção efectiva em território cabo-verdiano, detidas há menos de um ano pelo transmitente, ou de outros valores mobiliários emitidos por entidades que aí tenham sede ou direcção efectiva, com excepção dos certificados, ou unidades, de participação em organismos de investimento colectivo, por estarem isentas.”

(...)

8. *Excluem-se do previsto no nº 1 deste artigo:*

a) *os rendimentos obtidos pelas filiais, sucursais, ou qualquer outra instalação no estrangeiro de empresas cabo-verdianas;*

b) *os ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital de entidades com sede ou direcção efectiva em território estrangeiro, ou de outros valores mobiliários emitidos por entidades que aí tenham sede ou direcção efectiva;*

c) *os dividendos e outras formas de remuneração do capital investido em acções, quotas, obrigações e outros títulos de dívida emitidos fora do território cabo-verdiano por entidades que neste não possuam sede ou direcção efectiva, em obediência ao princípio da eliminação da dupla tributação económica.”*

d) *Artigo 27º (Proveitos)*

1.a)...

(...)

d) *De operações de natureza financeira, tais como juros, descontos, ágios, transferências, oscilações cambiais e prémios de emissão de obrigação, exceptuando-se os dividendos e outras participações em lucros, em obediência ao princípio da eliminação da dupla tributação económica”.*

(...)

3. *Consideram-se mais-valias, para efeito deste imposto, os proveitos ou ganhos realizados, mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere, em elementos do activo imobilizado ou em bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição, com excepção dos proveitos realizados com a transmissão onerosa de partes sociais detidas há um ano ou mais pelo transmitente e de unidades de participação em organismos de investimento colectivo.”*

(...)

7. *Presume-se que os rendimentos da aplicação de capitais referidos no artigo 4º deste diploma, quando auferidos ou postos à disposição por contribuintes sujeitos ao método de verificação, nomeadamente os suprimentos dos sócios às sociedades, são remunerados a uma taxa de*

10% ao ano, se outra diferente não constar do título constitutivo ou não haja sido declarada.”

e) *Artigo 29º (custos)*

1. *Consideram-se custos ou perdas imputáveis ao exercício os que comprovadamente forem indispensáveis para a realização dos proveitos ou ganhos sujeitos a imposto e para a manutenção da fonte produtora, nomeadamente os seguintes:*

(...)

Artigo 3º

É dada nova redacção ao nº 2 do artigo 6º da Lei nº 79/VI/98, de 7 de Dezembro:

“Artigo 6.º (Incidência Objectiva)

1. ...

2. *Excluem-se desta incidência:*

a) *Os valores e mais valias referidos nas alíneas b) e e) do nº 1, quando os prédios sejam adquiridos para os patrimónios de fundos de investimento imobiliário ou de fundos de pensões, ou deles alienados.*

b) *As mais valias realizadas pelas empresas que tenham por objecto e se dediquem à compra e venda de propriedade imobiliária, que serão tributadas em sede de IUR – Imposto Único sobre os Rendimentos.”*

Artigo 4º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 1 de Março de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 30 de Março de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 31 de Março de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Lei nº 60/VI/2005

de 18 de Abril

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Alterações

O artigo 2º, o número 2 do artigo 3º, o artigo 14º, todos da Lei nº 43/III/88, de 27 de Dezembro, alterada pela Lei



n.º 32/V/97, de 30 de Junho, passam a ter a seguinte a redacção:

“Artigo 2.º (Objecto das instituições financeiras internacionais)

1. (...)

2. Não constituem operações financeiras com residentes aquelas em que estes sejam apenas beneficiários de garantias ou outras formas de protecção de riscos contratadas entre uma instituição financeira internacional e um não residente.

3. Podem ainda as instituições financeiras internacionais realizar, com residentes:

- a) Operações de concessão de crédito em divisas para financiamento do investimento em activos imobilizados, sem prejuízo do controlo à posteriori por parte do Banco de Cabo Verde;
- b) Promoção da admissão de valores mobiliários emitidos por residentes à cotação em mercado organizado e operação como “market maker”;
- c) A compra e venda, através de mercado organizado, de valores mobiliários emitidos por residentes.
- d) Outras operações financeiras, quando relevantes para o desenvolvimento de Cabo Verde e autorizadas previamente pelo Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Cabo Verde.

4. (actual n.º 3).

5. (actual n.º 4).

Artigo 3º (Operações financeiras internacionais permitidas)

1. (...)

2. As instituições financeiras internacionais não podem, em caso algum, exercer a actividade seguradora em acumulação com outras operações financeiras internacionais, salvo a gestão de fundos de pensões.

“Artigo 14º (Benefícios fiscais às instituições financeiras internacionais)

1. (...)

2. A isenção de IUR prevista na alínea c) do n.º anterior não se aplica às operações realizadas com residentes, que deverão ser segregadas contabilisticamente, relevando para o cálculo do seu lucro tributável os respectivos custos directos e a imputação dos custos de estrutura que corresponda à proporção dos proveitos destas operações no total de proveitos gerados no exercício em causa.

3. As operações realizadas com residentes não beneficiam da isenção de imposto de selo.”

Artigo 2º

Modificações e publicação

1. As alterações resultantes da presente lei serão inseridas na lei alterada por meio de substituição e do

acrescentamento das alíneas, dos números e dos artigos alterados.

2. A Lei n.º 43/III/88, de 27 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 32/V/97, de 30 de Junho, será publicada, no seu novo texto, conjuntamente com a presente lei.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 1 de Março de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Promulgada em 30 de Março de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 31 de Março de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Lei nº 43/III/88

de 27 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Constituição de instituições financeiras internacionais)

Se permitidos a constituição ou estabelecimento e o funcionamento de instituições financeiras internacionais, desde que obedeçam aos requisitos e condições da presente lei.

Artigo 2º

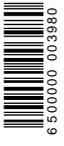
(Objecto das instituições financeiras internacionais)

1. As instituições financeiras internacionais têm por objecto principal a realização de operações financeiras internacionais com não residentes em Cabo Verde, em moeda estrangeira.

2. Não constituem operações financeiras com residentes aquelas em que estes sejam apenas beneficiários de garantias ou outras formas de protecção de riscos contratadas entre uma instituição financeira internacional e um não residente.

3. Podem ainda as instituições financeiras internacionais realizar, com residentes:

- a) Operações de concessão de crédito em divisas para financiamento do investimento em activos imobilizados, sem prejuízo do controlo à posteriori por parte do Banco de Cabo Verde;
- b) Promoção da admissão de valores mobiliários emitidos por residentes à cotação em mercado organizado e operação como “market maker”;



- c) A compra e venda, através de mercado organizado, de valores mobiliários emitidos por residentes;
- d) Outras operações financeiras, quando relevantes para o desenvolvimento de Cabo Verde e autorizadas previamente pelo Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Cabo Verde.

4. As instituições e as operações a que se refere o nº 1 estão sujeitas a um regime especial, derogatório das normas gerais reguladoras dos mercados monetário, financeiro e cambial do país, que consiste na inteira liberdade de realização de contrato, sem necessidade de autorização ou conhecimento prévios por parte de qualquer autoridade monetária, cambial ou financeira, nomeadamente mantendo e movimentando livremente contas de depósito em moeda estrangeira junto de instituições não residentes.

5. No que não estiver previsto nos dispositivos legais e regulamentares relativos à actividades das instituições financeiras internacionais é aplicável o regime jurídico das instituições de crédito e para bancárias.

Artigo 2º-A

(Operações financeiras com empresas francas)

É igualmente permitida às instituições financeiras internacionais a realização de quaisquer operações com empresas francas legalmente estabelecidas em Cabo Verde.

Artigo 3º

(Operações financeiras internacionais permitidas)

1. As operações financeiras internacionais permitidas no artigo anterior abrangem, nomeadamente:

- a) O comércio bancário em geral, incluindo as operações cambiais;
- b) A actividade seguradora sob qualquer das suas formas;
- c) A gestão de fundos de investimento mobiliário e imobiliário;
- d) A emissão, por conta própria ou alheia, de títulos de crédito negociáveis;
- e) A locação financeira, o *«factoring»*, a corretagem de valores mobiliários e a mediação nos mercados monetários e cambiais, a gestão de patrimónios e as compras em grupo;
- f) A gestão de fundos de pensões;
- g) As que o Ministro responsável pelo sector das Finanças autorizar, ouvido o Banco de Cabo Verde.

2. As instituições financeiras internacionais não podem, em caso algum, exercer a actividade seguradora em acumulação com outras operações financeiras internacionais, salvo a gestão de fundos de pensões.

Artigo 4º

(Autorização)

A constituição ou estabelecimento de instituições financeiras internacionais depende de autorização prévia do Governo, conceder nos termos da lei.

Artigo 5º

(Elegibilidade)

A autorização a que se refere o artigo anterior só pode ser concedida entidades nacionais e estrangeiras de reconhecido prestígio e capacidade financeira.

Artigo 6º

(Forma)

1. As instituições financeiras internacionais assumirão uma das seguintes formas:

- a) Sucursais de instituições de crédito, parabancárias e seguradoras;
- b) Entidade autónoma constituída em Cabo Verde segundo as leis vigentes, com personalidade jurídica, e autorizada pelo Governo a exercer actividade financeira internacional, dentro dos condicionalismos da lei;

2. As sucursais assumidas referidas na alínea a) do número anterior deverão corresponder a um centro perfeitamente individualizado, nomeadamente em termos de instalações, pessoal, documentação e contabilidade.

Artigo 7º

(Denominação obrigatória)

1. A designação das instituições financeiras internacionais incluirá:

- a) A denominação da entidade requerente, conforme se encontra registada no respectivo país de origem, bem como a expressão “Sucursal financeira exterior de Cabo Verde”, na hipótese da alínea a) do nº 1 do artigo 6º;
- b) A denominação adoptada para a entidade autónoma indicada na alínea b) do nº 1 do artigo 6º, bem como a expressão “instituição financeira internacional” ou as iniciais respectivas, “I.F.I.”.

2. Os elementos referidos no número anterior deverão constar obrigatoriamente nas instalações, em lugar bem visível, e em todos os documentos e correspondências, por forma a não induzir o público em erro quanto ao âmbito das operações que podem ser praticadas.

Artigo 8º

(Confidencialidade e sigilo das operações)

1. Os gerentes e demais trabalhadores das instituições financeiras internacionais não podem revelar ou aproveitar-se de informações de que tenham conhecimento por virtude do exercício das suas funções, nomeadamente os nomes de clientes, números de contas de depósito dos seus movimentos, operações bancárias, cambiais e financeiras e outros elementos singulares.



6 500000 003980

2. A violação do dever de segredo, tentada ou consumada, além da inerente responsabilidade civil, constitui justa causa de despedimento e fundamento de demissão, e é punível nos termos da lei penal vigente.

Artigo 9º

(Licença de instalação e funcionamento)

As instituições financeiras internacionais estarão sujeitas ao pagamento de uma licença de instalação e de uma licença anual de funcionamento nas condições e montantes a definir pelo Governo.

Artigo 10º

(Gerência)

A gerência das instituições financeiras internacionais deverá ser confiada ao número mínimo de pessoas que, mantendo residência permanente em Cabo Verde, possam, nos termos legais e estatutários, obrigar a sociedade autónoma ou o estabelecimento, com poderes bastantes para tratar e resolver todos os assuntos que respeitem ao exercício da respectiva actividade em Cabo Verde.

Artigo 11º

(Execução de sentença estrangeira)

A sentença de determinada a falência ou liquidação de uma instituição com sede no exterior só poderá aplicar-se as respectivas sucursais referidas na alínea a) do nº 1, do artigo 6º, quando revista pelos tribunais caboverdianos, nos termos da lei.

Artigo 12º

(Supervisão do Estado)

As instituições financeiras internacionais estarão sujeitas à supervisão do Estado, nos termos a definir pelo Governo.

Artigo 13º

(Benefícios fiscais aos sócios)

As pessoas que participem na constituição do capital social de entidade autónoma a que se refere a alínea b), nº1 do artigo 6º da Lei nº 43/III/88, de 27 de Dezembro, gozam, com dispensa de qualquer formalidade, dos seguintes benefícios fiscais:

- a) Consideração como custos de exercício, para efeitos de IUR do exercício a que respeita, da totalidade da sua participação no capital social da sociedade constituída;
- b) Isenção de IUR relativamente aos rendimentos provenientes de juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios a sociedade, aos lucros atribuídos aos sócios por essas sociedades e, bem assim, aos resultados dos juros e outras e outras formas de remuneração devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados a sua disposição;
- c) Isenção do imposto municipal de sisa e do imposto municipal sobre o património relativamente às

transmissões, a título oneroso ou gratuito, consoante o caso, de bens que integram o património da respectiva entidade autónoma.

Artigo 14º

(Benefícios fiscais às instituições financeiras internacionais)

1. As instituições financeiras internacionais gozam dos seguintes benefícios fiscais:

- a) A isenção do imposto municipal de sisa e do imposto municipal sobre património derivados das aquisições de bens imóveis destinados à sua instalação;
- b) Isenção de direitos, imposto de consumo e emolumentos gerais aduaneiros na importação de materiais e bens de equipamento que se destinam exclusivamente à sua instalação;
- c) Isenção de IUR até 31 de Dezembro de 2017;
- d) Isenção de taxas e impostos municipais;
- e) Consideração como custos de exercício, para efeitos de IUR do exercício a que respeita, da totalidade dos lucros efectivamente reinvestidos em qualquer actividade industrial, bem como das despesas feitas com formação do seu pessoal de nacionalidade caboverdiana;
- f) Isenção de imposto de selo em todos os actos que pratique e, operações de qualquer natureza que realize, uns e outros de conta própria ou alheia, nomeadamente juros que pague ou cobre, comissões, mandatos e ordens que execute, remunerações de qualquer tipo que pague ou perceba e contratos em que seja parte.

2. A isenção de IUR prevista na alínea c) do número anterior não se aplica às operações realizadas com residentes, que deverão ser segregadas contabilisticamente, relevando para o cálculo do seu lucro tributável os respectivos custos directos e a imputação dos custos de estrutura que corresponda à proporção dos proveitos destas operações no total de proveitos gerados no exercício em causa.

3. As operações realizadas com residentes não beneficiam da isenção de imposto de selo.

Artigo 15º

(Benefícios fiscais aos clientes)

As pessoas singulares e colectivas não residentes e bem assim as residentes em relação a capitais que detenham no estrangeiro que contratem com instituições financeiras internacionais, na qualidade de clientes dos serviços que estas passam legalmente prestar, gozam dos seguintes benefícios fiscais:

- a) Isenção de IUR, qualquer que seja a categoria a que os rendimentos auferidos respeitem;
- b) Isenção do imposto de selo em quaisquer actos que pratique e operações de qualquer natureza que realize, nomeadamente remunerações que



perceba ou pague, como juros, prémios e dividendos, ou ganhos de capital que realize com a alienação de activos;

c) Isenção do imposto municipal sobre o património.

Artigo 16º

(Limites à disposição dos bens)

A transmissão dos bens adquiridos ou importados com benefícios fiscais está sujeita a autorização do Governo, ficando passível de pagamento dos impostos, direitos e demais imposições calculadas com base no valor aduaneiro reconhecido ou aceite na data de transmissão.

Artigo 17º

(Fiscalização)

Todas as pessoas a quem sejam concedidos benefícios fiscais põe este diploma ficam sujeitas à fiscalização da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e demais entidades competentes, para controlo e verificação dos pressupostos dos benefícios fiscais respectivos e do cumprimento das obrigações impostas aos titulares do direito aos benefícios.

Artigo 18º

Regulamentação

A presente lei será regulamentada pelo Governo.

Artigo 19º

(Vigência)

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 17 de Dezembro de 1988.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abilio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 26 de Dezembro de 1988

Publique-se

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Resolução nº 126/VI/2005

de 18 de Abril

A Assembleia Nacional vota nos termos da alínea *n*) do artigo 174º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do artigo 172º, nº 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

- Lívio Fernandes Lopes – (PAICV) – Presidente
- Domingos Mendes de Pina (MPD)
- Elísio Sousa Lima (PAICV)
- Pedro Alexandre Tavares Rocha (MPD)
- Januário da Rocha Nascimento (PAICV)

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 30 de Março de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

—o§o—

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral do Governo

RECTIFICAÇÕES

Por ter saído de forma inexacta o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Pessoal do Instituto de Estradas, anexo à Portaria nº 5/2005, publicada no *Boletim Oficial* nº 4, I Série, de 24 de Janeiro, publica-se de novo.

PLANO DE CARGOS CARREIRAS E SALÁRIOS DO PESSOAL DO INSTITUTO DE ESTRADAS (IE)

REGULAMENTO - PCCS

PREÂMBULO

Os princípios e conceitos utilizados na concepção e elaboração do PCCS do pessoal do Instituto de Estradas enquadram-se na moderna filosofia de gestão dos Recursos Humanos. Esta filosofia assenta na flexibilidade e mobilidade funcional e operacional do pessoal bem como na criação e desenvolvimento das condições em que o potencial humano possa contribuir decisivamente à realização dos fins da instituição.

Assim sendo, os principais objectivos do PCCS do Instituto de Estradas são:

- Possibilitar uma maior flexibilidade na gestão dos recursos humanos;
- Proporcionar a polivalência no desempenho;
- Dar uma perspectiva de carreira ao colaborador;
- Possibilitar a mobilidade horizontal e vertical na organização;
- Incentivar os melhores e fomentar a competitividade positiva.

O PCCS - objecto, âmbito, conceitos, condições, critérios e outros - incluindo um anexo (Anexo I) em que se visualizam, para cada categoria, as respectivas exigências para evolução, nomeadamente as condições e normas de acesso e progressão mais os Instrumentos de Avaliação do Desempenho, que são indispensáveis à criação de um clima organizacional de valências positivas, promotora da valorização da competência e da experiência profissionais.

Satisfeitos os requisitos estabelecidos, a possibilidade de promoção interna estimula o trabalhador a um esforço suplementar de desenvolvimento profissional, compensado pela perspectiva de carreira na organização. Outras



vantagens da valorização da competência e da experiência profissionais são o reforço da estabilidade e a consolidação do Quadro de Pessoal, aspecto de importância primordial na criação das condições de sucesso.

Além das carreiras funcionais, apresentam-se um quadro de funções exercidas em comissão de serviço e as respectivas condições e normas de acesso. Este modelo facilitará a mobilidade interna e a nomeação para Cargos de Chefia e Assessoria situados em níveis de remuneração previamente definidos.

Espera-se que estes instrumentos de Gestão dos Recursos Humanos permitam dar um passo significativo nesta fase de organização e implementação da estratégia do Instituto de Estradas.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

(Objecto)

O presente plano de cargos carreiras e salários regula as relações de trabalho, estabelece os princípios, regras e critérios da organização, estruturação e desenvolvimento de carreiras e categorias profissionais do pessoal do IE, sem prejuízo do disposto em cláusula contratual expressa ou norma legal imperativa em contrário.

Artigo 2º

(Âmbito de aplicação)

Salvo disposição em contrário, o presente diploma aplica-se a todos os trabalhadores recrutados pelo IE, independentemente das funções que exercem.

Artigo 3º

(Regime aplicável)

O pessoal do IE rege-se pelo presente regulamento, demais regulamentação interna e pelo regime jurídico geral das relações de trabalho.

CAPÍTULO II

Princípios Gerais

Artigo 4º

(Definição de conceitos)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Carreira – conjunto de categorias profissionais com a mesma natureza funcional, hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, que se desenvolvem obedecendo a determinadas regras de promoção e/ou progressão;
- b) Categoria profissional – conjunto de actividades ou tarefas que constituem cada posição funcional e salarial de uma carreira;
- c) Grupo profissional – conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das actividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

- d) Cargo – conjunto de funções e responsabilidades cometidas a um determinado trabalhador;
- e) Nível – cada uma das posições remuneratórias criadas no âmbito de cada categoria profissional;
- f) Progressão – mudança do trabalhador de um nível para o imediatamente superior, dentro da mesma categoria profissional;
- g) Promoção – mudança do trabalhador de uma categoria profissional para outra imediatamente superior, dentro da mesma carreira;
- h) Reclassificação – colocação de um trabalhador numa categoria profissional da mesma carreira ou de carreira diferente, desde que adquiridos os requisitos exigidos para o efeito, designadamente habilitações literárias e qualificações profissionais adequadas a categoria;
- i) Recrutamento interno – quando havendo vaga, o seu preenchimento é feito por concurso entre trabalhadores da instituição;
- j) Recrutamento externo – quando havendo vaga, o seu preenchimento é feito por concurso de entre candidatos estranhos a instituição.

Artigo 5º

(Objectivos)

O presente diploma pretende os seguintes objectivos:

- a) Definição de critérios e padrões de ingresso e desenvolvimento profissional do pessoal efectivo do IE;
- b) Obtenção de justiça e equidade salarial;
- c) Desenvolvimento profissional na base do mérito, aferido mediante avaliação de desempenho individual;
- d) Atracção e retenção de pessoal competente e qualificado;
- e) Racionalização e aproveitamento do pessoal efectivo.

Artigo 6º

(Recrutamento e selecção)

1. O recrutamento de pessoal consiste num conjunto de operações que tem por objecto satisfazer as necessidades de pessoal do IE, pondo a sua disposição os efectivos qualificados necessários a realização das suas atribuições.

2. A selecção de pessoal consiste num conjunto de operações enquadradas no processo de recrutamento que, mediante utilização de métodos e técnicas adequadas, permitem avaliar e classificar os candidatos segundo aptidões e capacidades indispensáveis para o exercício das tarefas e responsabilidades de determinada função.



Artigo 7º

(Processo de recrutamento e selecção)

1. Os processos de recrutamento e selecção do pessoal obedecem aos seguintes requisitos:

- a) Liberdade de candidatura;
- b) Igualdade de condições e de oportunidades para os candidatos;
- c) Divulgação atempada dos métodos de selecção, do sistema de classificação final a utilizar e dos programas das provas de conhecimento quando haja lugar a sua aplicação;
- d) Aplicação de métodos e critérios objectivos de avaliação;
- e) Neutralidade da composição do Júri;
- f) Direito de recurso.

2. O concurso é o processo de recrutamento e selecção normal e obrigatório para o pessoal abrangido pelo presente diploma.

3. O recrutamento e selecção de pessoal são feitos pelo serviço responsável pela gestão dos recursos humanos.

Artigo 8º

(Admissão a concurso)

São requisitos de admissão a concurso para lugar de quadro do IE:

- a) Ser maior e não estar interdito para o exercício de funções a que se candidata;
- b) Possuir as habilitações literárias e ou formações profissionais exigidas;
- c) Possuir robustez física e psicológica indispensável para o exercício da função.

Artigo 9º

(Admissões fora do quadro)

Podem ser recrutados trabalhadores para exercer funções fora do quadro mediante contrato de tarefa e de avença, nos termos previstos na lei.

Artigo 10º

(Métodos de selecção)

1. O ingresso nas carreiras faz-se, em princípio, por recrutamento interno.
2. Verificada a inexistência de pessoal interno que reúna os requisitos exigidos para preencher uma determinada função, recorrer-se-á ao recrutamento externo.
3. O recrutamento é feito mediante concurso.
4. No concurso são utilizados, isoladamente ou conjuntamente, os seguintes métodos de selecção:
 - a) Avaliação curricular;
 - b) Prova de conhecimento.

5. Para além destes métodos de selecção, podem ser utilizados, ainda, outros métodos que se julgar pertinentes, nomeadamente o curso de formação profissional, o teste psicotécnico e a entrevista.

6. Os métodos de selecção referidos nos números anteriores visam os seguintes objectivos:

- a) Avaliação curricular – avaliar as aptidões profissionais do candidato, ponderando, de acordo com as exigências da função, as habilitações académicas, a formação, a qualificação e a experiência profissional na área para que o concurso foi aberto;
- b) Prova de conhecimento – avaliar o nível de conhecimento académico e ou profissional dos candidatos, exigíveis para o exercício da função;
- c) Teste psicotécnico – avaliar as capacidades e características de personalidade do candidato através da utilização de técnicas psicológicas, visando determinar a sua adaptação a função;
- d) Entrevista – método complementar para recolher informações consideradas relevantes para o exercício da função, não verificadas durante aplicação de outros métodos de selecção.

7. A realização de concurso de ingresso, de progressão e de promoção será definida por despacho normativo.

Artigo 11º

(Período experimental)

1. O recrutamento para o preenchimento de lugar no quadro de pessoal do IE é precedido de período experimental destinado a apreciação das aptidões do candidato e respectiva preparação profissional.
2. O estágio terá duração nunca superior a um ano.
3. O estágio poderá ser dispensado em situações excepcionais previstas no artigo 12º.
4. Durante o período de estágio o trabalhador terá direito a remuneração correspondente a 80% da remuneração base da categoria.
5. O período de estágio conta para todos os efeitos legais, incluindo a contagem de tempo de serviço.
6. A não admissão, quer dos estagiários não aprovados, quer dos aprovados que excedam o número de vagas, implica o regresso ao serviço de origem ou a imediata rescisão de contrato, sem direito a qualquer indemnização, consoante se tratarem de indivíduos vinculados ou não a Função Pública.

Artigo 12º

(Provimento de lugar)

1. O provimento de lugar, após o estágio, em qualquer carreira efectua-se, em regra, no primeiro nível da categoria de base.
2. Nos casos excepcionais atentas as habilitações literárias, qualificações e experiências profissionais do candidato e a natureza do cargo a prover, o Conselho de



Administração pode deliberar atribuir-lhe uma categoria e ou nível superior a categoria de base.

Artigo 13º

(Formação)

1. O Instituto de Estradas, na medida das suas possibilidades, financia a frequência de acções de formação que, pelas suas finalidades e nível de qualidade, se mostrem adequadas à formação profissional de cada carreira.

2. Sempre que o Instituto de Estradas investir um montante superior a 6 meses do salário bruto na formação de um trabalhador, este deve assinar um contrato de retorno em natura, segundo a fórmula “cada 6 meses de salário bruto em formação implica trabalhar no instituto 2 anos” ou indemnizar na relação, “montante investido acrescido da taxa de juros aplicada pelo bancos para o empréstimo-formação”.

CAPÍTULO III

Organização das Carreiras e Desenvolvimento Profissional

Secção I

Carreiras

Artigo 14º

(Estruturação das carreiras)

1. As carreiras que integram o quadro de pessoal do IE são as constantes do Anexo I do presente diploma e estão organizadas nos seguintes grupos profissionais:

- a) Direcção e Assessoria;
- b) Quadro Superior;
- c) Quadro Médio;
- d) Pessoal Técnico Profissional;
- e) Pessoal Auxiliar.

2. Integram o grupo profissional de Direcção e Assessoria os Directores, os Chefes de Departamento e os Assessores.

3. As funções de Direcção e Assessoria são exercidas em comissão de serviço.

4. As funções de Secretária e de Condutor do Presidente do Conselho de Administração são exercidas por nomeação.

Artigo 15º

(Recrutamento dos cargos de direcção e assessoria)

O recrutamento para os cargos referidos no n.º 2, do artigo 14º é feito por escolha do Conselho de Administração de entre indivíduos que reúnam, pelo menos, os requisitos para o exercício de funções da carreira de quadro médio da estrutura do PCCS do Instituto de Estradas.

Artigo 16º

(Comissão de serviço)

1. O prazo da comissão de serviço é de três anos renováveis podendo cessar a qualquer momento por iniciativa do Instituto de Estradas ou a pedido do trabalhador.

2. O trabalhador que desempenha função de direcção e assessoria em comissão de serviço mantém os direitos inerentes à sua carreira profissional.

3. O trabalhador do quadro do Instituto de Estradas nomeado em comissão de serviço tem direito à progressão na carreira de origem, independentemente da avaliação do desempenho, desde que reúna o requisito definido na alínea a), do n.º 2, do artigo 23º.

4. Enquanto o trabalhador exercer o cargo de Director em regime de comissão de serviço considera-se para todos os efeitos que o desempenho é positivo nos termos do regulamento.

5. A comissão de serviço dos cargos de assessor, secretário e condutor finda automaticamente com a cessação de funções da entidade junto da qual prestam serviço.

Artigo 17º

(Regime de substituição)

1. Enquanto durar a vacatura do lugar por ausência ou impedimento do titular, os cargos providos em comissão de serviço podem ser exercidos por quem for designado pelo Presidente do Conselho de Administração.

2. A substituição só é autorizada nos casos em que se preveja a duração dos condicionalismos referidos no número antecedente por um período mínimo de trinta dias.

3. O período da substituição pode ir até noventa dias renovável.

4. Cessa a substituição na data em que o titular do cargo reinicie as funções ou, a qualquer momento, por interesse do Instituto, mediante despacho do Presidente do Conselho de Administração, ou, ainda, a pedido do substituto.

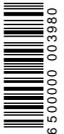
5. O substituto goza dos mesmos direitos e regalias atribuídas pelo exercício do cargo ao substituído, incluindo a totalidade dos vencimentos respectivos e demais remunerações, e está adstrito aos mesmos deveres enquanto durar a substituição.

Artigo 18º

(Carreira de quadro superior)

O recrutamento para os cargos da carreira de quadro superior obedece as seguintes regras:

- a) Técnico superior sénior, de entre técnicos superiores principais com pelo menos 7 anos de serviço e avaliação de desempenho de muito bom, ou 9 anos e avaliação de desempenho de bom;
- b) Técnico superior principal, de entre técnicos superiores com pelo menos 7 anos de serviço e avaliação de desempenho de muito bom, ou 9 anos e avaliação de desempenho de bom.
- c) Técnico superior, de entre indivíduos habilitados com licenciatura adaptada a função, preferencialmente com experiência profissional relevante e adaptada a função.



6 500000 003980

Artigo 19º

(Carreira de quadro médio)

O recrutamento para os cargos da carreira de quadro médio obedece as seguintes regras:

- a) Técnico médio principal, de entre técnico médio com pelo menos 13 anos de serviço e avaliação de desempenho de muito bom, ou 15 anos de serviço e avaliação de desempenho de bom.
- b) Técnico médio, de entre indivíduos habilitados com bacharelato ou curso técnico de especialização equiparado, preferencialmente com experiência e competências comprovadas e adequadas a função.

Artigo 20º

(Carreira de pessoal técnico profissional)

O recrutamento para os cargos da carreira de pessoal técnico profissional obedece as seguintes regras:

- a) Técnico profissional especializado, de entre técnicos profissionais com pelo menos 13 anos de serviço e avaliação de desempenho de muito bom, ou 15 anos de serviço e avaliação de desempenho de bom.
- b) Técnico profissional, de entre indivíduos habilitados com o 12º ano de escolaridade ou ensino técnico profissional equivalente.

Artigo 21º

(Carreira de pessoal auxiliar)

O recrutamento para os cargos da carreira de pessoal auxiliar obedece as seguintes regras.

- a) Auxiliar especializado, de entre auxiliares com pelo menos 13 anos de serviço e avaliação de desempenho de muito bom, ou 15 anos de serviço e avaliação de desempenho de bom;
- b) Auxiliar, de entre indivíduos habilitados com o 9º ano de escolaridade ou formação profissional equivalente.

Secção II

Desenvolvimento profissional

Artigo 22º

(Instrumentos de desenvolvimento profissional)

O desenvolvimento profissional faz-se por progressão, promoção e reclassificação.

Artigo 23º

(Progressão)

1. A progressão é a mudança de um nível salarial para o imediatamente superior, dentro da mesma categoria profissional.
2. A progressão opera-se, desde que verificados cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) Tempo de permanência no escalão conforme definido no Anexo II do presente regulamento;
 - b) Avaliação de desempenho de bom nos termos do regulamento.

Artigo 24º

(Promoção)

1. A promoção é a mudança de uma categoria profissional para outra imediatamente superior, dentro da mesma carreira.

2. A promoção depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Necessidade de preenchimento de um posto de trabalho, de acordo com o plano anual de gestão de efectivos;
- b) Existência de vaga;
- c) Habilitações literárias e qualificações técnicas exigidas;
- d) Tempo mínimo de serviço efectivo na categoria;
- e) Avaliação de desempenho mínimo de bom;
- f) Aprovação em concurso.

3. Só pode participar no concurso de promoção, o trabalhador que estiver integrado no mínimo no penúltimo nível da respectiva categoria e cumprir com o requisito tempo de serviço.

4. O trabalhador promovido é integrado no primeiro nível salarial da nova categoria.

Artigo 25º

(Reclassificação)

Qualquer trabalhador pode ser colocado numa categoria da mesma carreira ou de carreira diferente, desde que adquira os requisitos exigidos para o efeito, designadamente habilitações literárias e qualificação profissional adequada à função e haja vaga na referida categoria.

Artigo 26º

(Planeamento)

O serviço responsável pela gestão dos recursos humanos elaborará, anualmente, o Plano Anual de Gestão de Efectivos, no qual constarão o número de vagas de ingresso e de acesso nas carreiras, os períodos para a realização dos respectivos concursos e a publicação das acções de formação.

Secção III

(Avaliação do desempenho, da competência, do potencial e da motivação)

Artigo 27º

(Avaliação)

1. No exercício da sua função, todo o pessoal do IE está sujeita a avaliação.
2. A avaliação visa mediar o desempenho, a competência, o potencial e a motivação do trabalhador.
3. A avaliação do desempenho consiste em avaliar o resultado do trabalho em relação ao objectivo previamente definido.
4. A avaliação da competência consiste em avaliar o domínio dos diferentes conhecimentos e saber fazer necessários num cargo para se assegurar um trabalho com qualidade.



5. A avaliação do potencial consiste em avaliar a capacidade de adquirir novas competências úteis para ocupar um cargo diferente ou o mesmo cargo com níveis de responsabilidade mais elevado.

6. A avaliação da motivação consiste em avaliar o grau de implicação e comprometimento com o trabalho e com a cultura organizacional.

7. O pessoal do IE será avaliado por instrumento próprio de avaliação, a aprovar pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV

Estrutura Remuneratória

Artigo 28º

(Retribuição)

Considera-se retribuição a remuneração base e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas directa ou indirectamente, em dinheiro, a que o trabalhador tenha direito em contrapartida do seu trabalho.

Artigo 29º

(Remuneração base)

1. A estrutura da remuneração base das carreiras consta do Anexo III a este regulamento.

2. O nível de remuneração das funções de Direcção e Assessoria consta do Anexo IV.

3. O pessoal integrado na carreira de quadro superior e na carreira de quadro médio, com formação em engenharia civil ou engenharia informática, poderá ter a remuneração base acrescida até 20%, por proposta do Conselho de Administração e decisão da superintendência.

Artigo 30º

(Remunerações adicionais)

1. Para além das estabelecidas na lei do trabalho, as remunerações adicionais ou complementares são atribuídas em função das particularidades específicas da prestação do trabalho e poderão ser:

- a) Isenção de horário;
- b) Abono para falha.

2. As condições de atribuição das remunerações adicionais referidas no nº 1 serão regulamentadas pelo Conselho de Administração.

3. Outros suplementos poderão ser fixados nos termos da lei do PCCS da Administração Pública.

CAPÍTULO V

Disposição Final

Artigo 31º

(Casos omissos)

As dúvidas e os casos omissos emergentes serão resolvidos por deliberação do Conselho de Administração.

Artigo 32º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor a partir da data da sua publicação.

ANEXO I

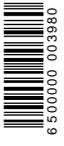
**Plano de Cargos Carreiras e Salários
Carreiras e Requisitos de Admissão**

DIRECÇÃO E ASSESSORIA	
CATEGORIA	REQUISITOS DE ADMISSÃO
– Director	Artigo 15º PCCS
– Chefe de departamento	Idem
– Assessor	Idem
QUADRO SUPERIOR	
CATEGORIA	REQUISITOS DE ADMISSÃO
– Técnico superior sénior	Alínea a), n.º 1 artigo 18º PCCS
– Técnico superior principal	Alínea b), n.º 1 artigo 18º PCCS
– Técnico superior	Alínea c), n.º 1 artigo 18º PCCS
QUADRO MÉDIO	
CATEGORIA	REQUISITOS DE ADMISSÃO
– Técnico médio principal	Alínea a), n.º 1 artigo 19º PCCS
– Técnico médio	Alínea b), n.º 1 artigo 19º PCCS
TÉCNICO PROFISSIONAL	
CATEGORIA	REQUISITOS DE ADMISSÃO
– Técnico profissional especializado	Alínea a), n.º 1 artigo 20º PCCS
– Técnico profissional	Alínea b), n.º 1 artigo 20º PCCS
AUXILIAR	
CATEGORIA	REQUISITOS DE ADMISSÃO
– Auxiliar especializado	Alínea a), n.º 1 artigo 21º PCCS
– Auxiliar	Alínea b), n.º 1 artigo 21º PCCS

ANEXO II

**Plano de Cargos Carreiras e Salários
Carreiras e Progressão**

QUADRO SUPERIOR												
Anos de permanência no nível para efeito de progressão												
TSS										3	3	3
TSP						3	3	3	3			
TS	3	3	3	3								
QUADRO MÉDIO												
Anos de permanência no nível para efeito de progressão												
TMP										3	3	3
TM	3	3	3	3	3	3						
TÉCNICO PROFISSIONAL												
Anos de permanência no nível para efeito de progressão												
TPE										3	3	3
TP	3	3	3	3	3	3						
AUXILIAR												
Anos de permanência no nível para efeito de progressão												
AE										3	3	3
A	3	3	3	3	3	3						



ANEXO III

TABELA SALARIAL PESSOAL EFECTIVO
(VALOR BRUTO)

QUADRO SUPERIOR													
Nível/ Escalaço		101	102	103	104	201	202	203	204	301	302	303	304
TSS	S									146.7 57	154.0 95	167.6 47	176. 029
TSP	S					117.3 84	123.2 53	129.4 16	135.8 87				
TS	S	85.00 0	89.25 0	93.713 3	98.39 8								
QUADRO MÉDIO													
Nível/ Escalaço		101	102	103	104	105	106	201	202	203	204	205	206
TMP	M							91.25 4	95.81 7	100.6 08	105.0 00	119.56 67	125 545
TM	M	65.00 0	68.25 0	71.66 3	75.24 6	79.00 8	82.95 8						
TÉCNICO PROFISSIONAL													
Nível/ Escalaço		101	102	103	104	105	106	201	202	203	204	205	206
TPE	P							60.89 7	63.94 2	67.13 9	70.49 6	74.02 1	77.7 22
TP	P	40.00 0	42.00 0	44.10 0	46.30 5	48.62 0	51.05 1						
AUXILIAR													
Nível/ Escalaço		101	102	103	104	105	106	201	202	203	204	205	206
AE	A							41.35 2	43.41 9	45.59 0	47.87 0	50.26 3	52.5 00
A	A	30.00 0	31.50 0	33.07 5	34.72 9	36.46 5	38.28 8						

ANEXO IV

Plano de Cargos Carreiras e Salários
Tabela Salário – Cargos de Função

FUNÇÃO	REMUNERAÇÃO
– Director	– Salário da categoria + 35%
– Assessor	– Salário da categoria + 25%
– Chefe de Departamento	– Salário da categoria + 20%
– Secretária PCA	– Salário da categoria + 15%
– Condutor PCA	– Salário da categoria + 10%

Secretaria-Geral do Governo, aos 11 de Abril de 2005. – A Secretária-Geral do Governo, *Vera Almeida*.



RECTIFICAÇÃO

Artigo 4º

Por ter saído de forma inexacto o Regulamento do Plano de Ordenamento da Zona Industrial de Lazareto, anexo à Portaria nº 5/2005, publicado no *Boletim Oficial* nº 9, I Série de 28 de Fevereiro, publica-se de novo.

Objectivos

Constituem objectivos do Plano de Ordenamento da Zona Industrial de Lazareto:

REGULAMENTO DO PLANO DE ORDENAMENTO DA ZONA INDUSTRIAL DE LAZARETO

- a) Atrair a instalação de novas indústrias para a área do concelho, a partir da oferta de terreno disponível;
- b) Permitir a fixação de indústrias cujas necessidades de espaço e modo de funcionamento não permitam a sua instalação em outros pontos da Cidade do Mindelo ou do País;
- c) Permitir a reinstalação de indústrias actualmente instaladas na Cidade do Mindelo, de modo que aí se possam melhorar as condições ambientais e de funcionalidade;
- d) Contribuir para a fixação de população jovem, criando condições para que possa aumentar o número de postos de trabalho, e consequentemente a oferta de emprego.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento estabelece as regras e orientações a que deve obedecer a ocupação e uso e a transformação do solo dentro dos limites da sua área de intervenção do Plano de Ordenamento da Zona Industrial de Lazareto

Artigo 5º

Definições

Para efeito de aplicação do Regulamento são adoptados os indicadores e parâmetros urbanísticos a seguir indicados, com as respectivas definições:

Artigo 2º

Âmbito territorial

O Plano de Ordenamento da Zona Industrial de Lazareto abrange uma área de 365 hectares, delimitada na planta de síntese publicada em anexo ao Decreto -Regulamentar n.º 6/99, de 21 de Junho, sendo:

- a) Superfície do terreno (S) - é a área da projecção do terreno no plano horizontal de referenciação cartográfica;
- b) Superfície do lote (S lote) - é a área do solo de uma unidade cadastral mínima e formatada para a utilização urbana, confinante com a via pública e destinada a construção com frente não inferior a 30m. Os lotes são numerados de acordo com a planta de síntese, dispõem de um número matricial e são registados na Conservatória do Registo de S. Vicente, com fins únicos de construção;
- c) Superfície dos arruamentos (S arr) - é a área do solo ocupada por arruamentos e traduz-se pelo somatório das áreas das faixas de rodagem, estacionamento lateral às faixas de rodagem e circulações públicas;
- d) Superfície dos equipamentos (S eq) - é a área do solo ocupada por equipamentos;
- e) Área de implantação das construções (Ao) - é a área do solo ocupada por edifícios;
- f) Área de construção (Somatório Aj) - é o somatório das áreas dos pavimentos cobertos a todos os níveis da edificação;



	1ª Fase	2ª Fase	Total
a) Área dos lotes industriais	237 060 m2	74 918 m2	311 978 m2
b) Área de arruamentos, incluído estacionamento	25 040 m2	6 960 m2	32 000 m2
c) Área de Serviços, incluído zona comercial e zona social	32 350 m2		32 350 m2
d) Zonas verdes	35 000 m2	20 000 m2	55 000 m2

Artigo 3º

Composição, natureza e força vinculativa

1. O Plano de Ordenamento da Zona Industrial de Lazareto é constituído por peças gráficas, pela memória descritiva e pelo presente Regulamento.

2. O Plano de Ordenamento da Zona Industrial de Lazareto tem a natureza de regulamento administrativo, sendo as suas disposições vinculativas para a Administração e para os particulares.

- g) Índice de utilização (i) - é o quociente entre a área de construção (Somatório Aj) e a superfície do lote (S lote), isto é: $i = (\text{Somatório } A_j) / S \text{ lote}$;
- h) Percentagem de ocupação do lote (p) - é o quociente entre a área de implantação das construções (Ao) e a superfície do lote, e é expresso em forma de percentagem: $p = A_o / S \text{ lote}$;
- i) Alinhamento - é a linha e plano que determina a implantação das edificações;
- j) Volumetria ou cêrcea volumétrica (V) - é o espaço contido pelos planos que não podem ser interceptados pela construção;
- k) Índice volumétrico (iv) - é o quociente entre o volume do espaço ocupado pelos edifícios e a área do lote, e expressa-se em metros cúbicos/metros quadrados e pela relação: $iv = V / S \text{ lote}$.

Artigo 6º

Zonas industriais e de serviços

Para efeitos do presente Regulamento e dos contratos respeitantes à Zona Industrial de Lazareto, esta divide-se em três tipos de zonas, possuindo cada uma delas um regime diferente do ponto de vista urbanístico e ambiental:

- a) Zona de lotes industriais;
- b) Zona de serviços;
- c) Zonas verdes de protecção.

Artigo 7º

Licenciamento da actividade industrial

1. As empresas industriais a instalar na Zona Industrial do Lazareto ficam sujeitas às regras disciplinadoras do exercício da actividade industrial, tal como se encontram definidas no Decreto-Lei n.º 108/89, de 30 de Dezembro, e legislação complementar, nomeadamente, as Portarias n.ºs 1-F/91, de 25 de Janeiro, 4/92, e 5/92, de 18 de Fevereiro, bem como às regras legais e regulamentares vigentes em matéria e protecção do ambiente e controlo de poluição.

2. Na apreciação de projectos industriais devem ser observadas as disposições legais em vigor aplicáveis, as normas relativas à rejeição de efluentes e de resíduos, à protecção contra o ruído, à segurança contra riscos de incêndios e ao conforto térmico e demais legislação aplicável.

3. Em todos os pedidos de construção e instalação de unidades industriais será obrigatória a especificação e quantificação dos ruídos, gases, maus cheiros, fumos, poeiras, resíduos sólidos e águas residuais que por força do presente Regulamento necessitem de tratamento

primário ou outros agentes poluentes que possam poluir o solo, linhas de águas existentes e o meio ambiente em geral e dos respectivos meios técnicos utilizados para a sua redução para os valores legalmente regularmente admitidos.

4. A licença de laboração só poderá ser passada, pela entidade competente, após o decurso normal do licenciamento nos termos regulamentares e, entre outros condicionalismos legais, o início da actividade após a execução das infra-estruturas definidas no n.º 1 do artigo 12º, mormente a execução da rede de saneamento e respectivo sistema de saneamento.

Artigo 8º

Licenciamento de obras

1. Toda e qualquer obra de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição na Zona Industrial depende de licenciamento da Câmara Municipal de S. Vicente, nos termos da Lei n.º 85/IV/93, de 16 de Julho, e legislação complementar.

2. O alvará de licença de construção, que antecede a inscrição da empresa no Cadastro Industrial, sem prejuízo do disposto no Decreto-Legislativo n.º 14/97, de 1 de Julho, quanto ao processo de "Avaliação do Impacto Ambiental", deve ser precedido da aprovação dos projectos de arquitectura e estabilidade, bem como dos projectos dos muros, das redes de saneamento (águas residuais domésticas e industriais), de águas pluviais, de águas potáveis, de instalação eléctrica e electromecânica e dos sistemas depuradores.

3. A concessão do alvará de licença de construção ficará condicionada à apresentação pelo requerente de documentação justificativa e comprovativa de que o processo de fabrico utilizado e os dispositivos antipoluição a instalar reduzem a poluição para os valores técnicos estipulados pela Direcção - Geral do Ambiente, ouvida a Câmara Municipal de S. Vicente.

4. O pedido de licenciamento de obras a que se refere o n.º 1 segue a tramitação prevista na Lei n.º 85/IV/93, de 16 de Julho, e legislação complementar.

Artigo 9º

Obras de urbanização

1. O licenciamento da realização de obras de urbanização destinadas a servir a Zona Industrial, nomeadamente arruamentos viários e pedonais e redes de abastecimento de água, de esgotos, de electricidade, de telecomunicações e ainda de espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva compete à Câmara Municipal de S. Vicente que poderá autorizar a sua execução por fase.

2. O pedido de licenciamento de obras a que se refere o n.º 1 segue a tramitação prevista na Lei n.º 85/IV/93, de 16 de Julho, e legislação complementar.



6 5 0 0 0 0 0 0 0 0 3 9 8 0

CAPÍTULO II

Zona de lotes industriais

Artigo 10º

Constituição

1. A zona de lotes industriais é o espaço reservado para a instalação de unidades industriais ou oficinais autorizadas para o loteamento e de unidades de depósitos de produtos, sem que os mesmos sejam objecto de qualquer transformação durante a sua permanência no local.

2. São interditas todas as actividades e utilizações que prejudiquem ou comprometam o uso dominante industrial, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. Poderão ser autorizadas pela Direcção - Geral da Indústria e Energia, ouvida a Câmara Municipal de S. Vicente actividades e utilizações complementares às do uso dominante, desde que contribuam para o seu desenvolvimento e valorização.

4. A Zona Industrial de Lazareto, constituída por setenta lotes industriais, com localização, área e destino constantes da planta de síntese e quadro de ocupação do solo, anexo ao presente Regulamento.

Artigo 11º

Condições de edificabilidade e indicadores urbanísticos

1. A execução dos edifícios, assim como de quaisquer obras de construção, implantação, ampliação, alteração ou demolição, deverá respeitar os regulamentos gerais e específicos da construção e os parâmetros constantes dos números seguintes.

2. Nos casos em que as áreas para construção e as áreas dos polígonos de base para implantação dos edifícios não são coincidentes, prevalece sempre o valor da menor área.

3. Indicadores urbanísticos - deverão ser respeitados os seguintes parâmetros e indicadores urbanísticos:

a) Afastamentos mínimos - serão definidos de acordo com os polígonos de base para implantação das construções e terão os seguintes valores para a construção principal:

- Ao limite fronteiro do lote - 20 m;
- Aos limites laterais do lote - 5 m;
- Ao limite posterior do lote - 10 m;

b) Alinhamentos - serão definidos pelos limites anteriores dos polígonos de base para implantação dos edifícios, não constituindo necessariamente linhas rectas;

c) Altura total das construções - a altura máxima das edificações no ponto mais elevado das

coberturas será de 10 m, devendo sob o beirado não ser superior a 8 m;

d) Anexos - será permitida a construção de anexos destinados a portarias e instalações especiais, desde que não excedam áreas com 10 m² nem a altura de 3,80 m, exceptuando-se os casos em que isso for tecnicamente justificado;

e) A percentagem de ocupação do lote não poderá ser superior a 50% da respectiva área;

f) Área de implantação das construções - a que resulta do cruzamento do valor do índice de ocupação do solo com o traçado do polígono de base para implantação dos edifícios, prevalecendo sempre o mais baixo daqueles valores;

g) Área total de construção - a área total máxima de construção não poderá exceder, em cada lote, o dobro do valor da área máxima de implantação da construção principal, acrescido da área destinada a anexos;

h) Telheiros - a área ocupada por telheiros será, para efeitos de contabilização de área coberta e aplicação de índices, considerada como ocupando 50% da respectiva área de implantação, não podendo, no entanto, exceder os limites do polígono de base para implantação dos edifícios;

i) Cérceas - a cércea máxima admitida será de 8 m para os edifícios com beirado ou solução semelhante e de 8,60 m para situações em que seja utilizada platibanda, podendo atingir 9,50 m quando forem utilizadas coberturas planas. Poderá ser permitida a existência de dois pisos de carácter industrial desde que seja respeitada a cércea;

j) Cota de soleira - a cota de soleira máxima será de 0,45 m;

k) Índice de construção - admite-se, no máximo, 0,30;

l) Habitação no interior dos lotes - admite-se a construção de uma instalação para guarda, de carácter não permanente, cuja área não exceda 52 m².

4. É permitida a associação de dois ou mais lotes, mantendo-se as condições de edificabilidade com os ajustes no polígono base de implantação dos edifícios previsto na planta de implantação.

5. A área de estacionamento é estabelecida na proporção de um lugar por 50 m² de área bruta de construção industrial, dispondo de acessos com perfis compatíveis ao tipo de indústria a instalar.

6. Nas faixas de protecção entre os edifícios industriais, resultantes dos limites da parcela, não poderão ser autorizadas construções, exceptuando-se as que se destinam a portarias ou postos de transformação,



respeitando sempre um afastamento mínimo de 5 m relativamente aos referidos limites da parcela.

7. A percentagem de ocupação do lote (p) não poderá ser superior a 50% da sua área.

8. A implantação dos edifícios deverá respeitar os afastamentos mínimos definidos no anexo do presente Regulamento, podendo o afastamento frontal do lote ser ajustado para menos, quando devidamente justificado e sempre por razões arquitectónicas.

9. O índice volumétrico (iv) não poderá, por cada lote, ser superior a 5 m³/m².

10. As edificações não poderão ter uma frente contínua ou profundidade superior a 50 m, salvo instalações técnicas devidamente justificadas.

11. Os pavimentos descobertos deverão ser drenados por forma que as águas pluviais ou de limpeza sejam facilmente encaminhadas para o sistema de drenagem existente. Quando justificável, poderão ser exigidos tratamentos de escorrência ou de lavagem.

Artigo 12º

Acabamentos e tratamento das fachadas

1. No tocante aos acabamentos exteriores permitem-se:

- a) Nas fachadas – aplicação de rebocos para pintar a cores suaves (branco, creme, cinzento, ou outras, desde que esteticamente justificadas); as chapas metálicas pintadas ou lacadas às cores referidas;
- b) Na cobertura – preferencialmente deverá ir-se para materiais de revestimento cor de barro.

2. Todos os rebocos ou outro revestimentos das fachadas, assim como da cobertura, deverão ser bem acabados e conservados em bom estado.

Artigo 13º

Espaço para carga e descarga

1. Todas as unidades industriais devem possuir espaços privativos para carga e descarga de matérias primas ou produtos manufacturados, sendo proibido fazer tais operações na via pública.

2. O carregamento, descarregamento ou depósito de materiais deverá efectuar-se no interior de cada lote de forma a evitar-se a deposição de materiais que possam ser arrastados para o exterior do lote e afecte a funcionalidade das redes, nomeadamente vias e colectores pluviais, e o bom aspecto do empreendimento.

Artigo 14º

Acesso às viaturas de bombeiros

Deverá ser assegurado o acesso de viaturas de bombeiros a todos os pontos das instalações por forma a garantir a segurança contra incêndios.

Artigo 15º

Vedações dos lotes

1. A separação com o exterior da frente principal ou secundária dos lotes deverá ser feita por um muro maciço com 1,2m de altura. Por opção da empresa utente, o muro poderá ser encimado por uma rede até 1,30m de altura, no total máximo de 2,50m.

2. Os acessos internos aos lotes deverão ter 4m de largura.

3. A frente do lote será delimitada por faixa ajardinada, que é considerada de uso semi-público. Entre esta e o passeio não poderá haver qualquer vedação-muro, devendo este localizar-se sempre de maneira a garantir o uso público do jardim.

4. As vedações dos limites laterais e posteriores dos lotes deverão ser em alvenaria opaca até 0,60 m de altura encimada por rede metálica plastificada de modo que o total da vedação não exceda uma altura de 2 m. Quando existirem diferenças de níveis de terreno superiores a 1 m entre o pontos extremos do lote, a vedação deve ser escalonada por forma a não ser ultrapassado o limite apontado.

Artigo 16º

Interdição de espaços não industriais

Na zona de lotes industriais são interditos espaços:

- a) Para fins habitacionais, mesmo quando integrados em dependências ou edifícios na unidade industrial, sendo, no entanto, de admitir uma instalação de apoio a serviços de vigilância nocturna e diurna e manutenção dos complexos industriais;
- b) Para comércio de produtos aí não manufacturados, excepto quando integrados em acção de apoio social aos trabalhadores, nomeadamente, cantinas, cooperativas;
- c) De lazer não integrados em acção cultural ou recreativa dos trabalhadores.

CAPÍTULO III

Zona de serviços

Artigo 17º

Caracterização e ocupação do lote de serviços de apoio

1. Na zona de serviços, constituída por parcelas de terrenos destinadas a apoiar a zona industrial, prevê-se a instalação de serviços públicos, administrativos, instalações técnicas, sociais, transportadoras e transitórios, indústrias hoteleiras e similares e outros que a Câmara Municipal de S. Vicente entenda de interesse para um melhor funcionamento da Zona Industrial.



6 5 0 0 0 0 0 0 0 3 9 8 0

2. São interditas todas as actividades e utilizações que prejudiquem ou comprometam o uso dominante terciário, sem prejuízo do disposto no número seguinte, podendo, contudo, ser autorizadas pela Câmara Municipal de S. Vicente actividades e utilizações complementares às do uso dominante, desde que contribuam para o seu desenvolvimento e valorização.

3. A execução de edificação nos lotes de serviço de apoio, assim como qualquer obra de construção, ampliação, alteração ou demolição, deverá respeitar as normas em vigor, nomeadamente o Regulamento Geral de Construção e Habitação, aprovado pelo Decreto n.º 130/88, de 31 de Dezembro, e os parâmetros que se seguem:

- a) A percentagem de ocupação do lote (p) não poderá ser superior a 35% da respectiva área;
- b) A implantação dos edifícios deverá respeitar os afastamentos mínimos de 5 m, 10 m e 20 m aos limites lateral, posterior e frontal do lote, respectivamente;
- c) O índice de utilização (i) não poderá ser superior a 0,5;
- d) O número máximo de pisos admitido é de dois.

4. Deverá dispor obrigatoriamente de espaços para estacionamento automóvel na proporção de um lugar (25m²) por cada 25m² de área de construção.

5. Em matéria de vedações dos terrenos confinantes com a rede viária aplica-se o disposto na alínea c) do artigo 10.º.

CAPÍTULO IV

Infra-estruturas

Artigo 18º

Infra-estruturas básicas

1. A entidade proprietária da Zona Industrial de Lazareto deverá, por si ou através da concessionária dos respectivos serviços, garantir a execução, a conservação e o bom funcionamento das infra-estruturas básicas a seguir indicadas, de acordo com os projectos aprovados:

- a) Rede viária;
- b) Rede de abastecimento de água;
- c) Rede de drenagem de águas residuais e pluviais;
- d) Rede eléctrica de baixa tensão;
- e) Rede eléctrica de média e alta tensão;
- f) Rede de telecomunicações.

2. Deve ser ainda assegurado o fornecimento em perfeitas condições dos bens e serviços como água, electricidade e telecomunicações pelas respectivas empresas

concessionárias de serviço público de energia, água e telecomunicações.

3. A utilização de outras fontes de energia, para além das referidas (energia eólica, solar, ou outra), deverá ser objecto de apreciação própria e respeitar os condicionalismos e licenciamentos existentes.

4. As empresas deverão garantir a limpeza periódica dentro do próprio lote da rede de águas pluviais e a rede de saneamento de forma a evitar entupimentos e a degradação das redes. Da não observação do estipulado anteriormente poderão resultar danos ou entupimentos da rede geral do loteamento de que poderá ser responsabilizado o proprietário dos lotes que os provocarem.

Artigo 19º

Distribuição de energia eléctrica

1. As ligações das infra-estruturas eléctricas aos lotes, a estabelecer sob a responsabilidade das empresas utentes, deverão obrigatoriamente ser do tipo subterrâneo, utilizando para esse efeito as infra-estruturas de utilização colectiva previamente estabelecidos sob os passeios.

2. Qualquer solicitação por parte das empresas utentes de potências eléctricas em baixa tensão superiores aos valores admissíveis pela entidade distribuidora ficará condicionada à decisão desta entidade.

3. A construção e a instalação de PTs das indústrias a instalar e respectivas baixadas serão contratadas directamente pelas empresas utentes com a entidade distribuidora.

4. Independentemente do disposto no n.º 3, deverão os utentes, em caso de comprovada necessidade, proceder, a suas expensas, à instalação de um gerador de emergência de energia eléctrica.

5. As empresas utentes deverão observar todos os requisitos técnicos, regras e regulamentos do operador público de telecomunicações com quem pretenderem estabelecer contratos de fornecimento de serviços de telecomunicações, bem como observar toda a regulamentação aplicável ao sector.

6. As empresas utentes ficam obrigadas a suportar os encargos que resultarem do estabelecimento das ligações das infra-estruturas eléctricas aos lotes.

Artigo 20º

Infra-estruturas de telecomunicações

1. As ligações das infra-estruturas de telecomunicações aos lotes, a estabelecer sob a responsabilidade das empresas utentes, deverão obrigatoriamente ser do tipo subterrâneo, utilizando para esse efeito as infra-estruturas de utilização colectiva previamente estabelecidos sob os passeios.

2. As empresas utentes deverão observar todos os requisitos técnicos, regras e regulamentos do operador



público de telecomunicações com quem pretenderem estabelecer contratos de fornecimento de serviços de telecomunicações, bem como observar toda a regulamentação aplicável ao sector.

3. As empresas utentes ficam obrigadas a suportar os encargos que resultarem do estabelecimento das ligações das infra-estruturas de telecomunicações aos lotes.

Artigo 21º

Infra-estruturas de abastecimento de água

1. O abastecimento de água aos lotes será efectuado mediante utilização das infra-estruturas colectivas previamente estabelecidas sob os passeios.

2. As empresas utentes deverão observar todos os requisitos técnicos, regras e regulamentos do operador público de abastecimento de água com quem pretenderem estabelecer contratos de fornecimento de água, bem como observar toda a regulamentação aplicável ao sector.

3. As empresas utentes ficam obrigadas a suportar os encargos que resultarem do estabelecimento das ligações das infra-estruturas de abastecimento de água.

Artigo 22º

Infra-estruturas de drenagem de águas pluviais

1. As ligações das infra-estruturas de drenagem de águas pluviais aos lotes serão efectuadas mediante utilização de infra-estruturas colectiva previamente estabelecidos sob os arruamentos e passeios.

2. As empresas utentes ficam obrigadas a suportar os encargos que resultarem do estabelecimento das ligações das infra-estruturas de drenagem de águas pluviais aos lotes.

3. As empresas utentes deverão observar todos os requisitos técnicos, regras e regulamentos relativamente à drenagem de águas residuais aos lotes.

Artigo 23º

Infra-estruturas de drenagem de águas residuais

1. As ligações das infra-estruturas de drenagem de águas residuais aos lotes serão efectuadas mediante utilização de infra-estruturas colectiva previamente estabelecidos sob os arruamentos e passeios.

2. As empresas utentes ficam obrigadas a suportar os encargos que resultarem do estabelecimento das ligações das infra-estruturas de drenagem de águas residuais aos lotes.

3. As empresas utentes deverão observar todos os requisitos técnicos, regras e regulamentos relativamente à drenagem de águas residuais aos lotes.

CAPÍTULO V

Medidas de protecção ambiental e espaços verdes

Secção I

Protecção ambiental

Artigo 24º

Normas gerais

As empresas utentes deverão respeitar a legislação ambiental em vigor, quer no processo de licenciamento, quer nas fases de edificação e instalação industrial e de exercício da actividade industrial.

Artigo 25º

Provimento de sistemas antipoluentes

1. Os estabelecimentos industriais devem ser providos de sistemas antipoluentes, quando exigíveis pela lei, de forma a evitar que os efluentes líquidos indevidamente tratados, poeiras leves, gases ou fumos tóxicos, ruídos em excesso ou odores demasiado incómodos sejam lançados na atmosfera, no solo ou nas linhas de água, para a rede de drenagem de águas residuais e rede de drenagem de águas pluviais.

2. Todos os sistemas antipoluentes devem ser apresentados sob a forma de projecto às entidades com competência nessa matéria, sendo a sua aprovação uma das condições necessárias para a concessão da licença de laboração.

3. A Direcção-Geral do Ambiente, ouvida a Câmara Municipal de São Vicente, sem prejuízo da legislação aplicável, reserva-se o direito de definir os níveis máximos dos vários tipos de poluição referidos a que as unidades industriais a instalar se deverão submeter.

Artigo 26º

Sistemas de despoluição

1. As indústrias de cuja laboração resulte à partida qualquer grau de poluição do meio ou produzam efluentes residuais não compatíveis com o do sistema geral de saneamento só serão autorizadas após provas de que os métodos e sistemas de depuração a introduzir darão plena garantia de que a poluição será compatível com o meio receptor e permitam o respeito dos parâmetros definidos por lei.

2. As entidades competentes farão a verificação in situ dos sistemas despoluidores instalados e a determinação da eficiência do seu funcionamento, nomeadamente através da colheita de amostras nos efluentes gasosos, líquidos ou sólidos eliminados, para posterior caracterização analítica, devendo o empresário autorizar tais diligências, sendo o controlo previsão efectuado caso necessário.



3. As empresas utentes obrigam-se a realizar o tratamento aos seus afluentes gasosos lançados na atmosfera de forma a obedecerem aos parâmetros definidos pela lei da qualidade do ar.

4. Os produtores de óleos usados deverão cumprir a lei, no que respeita à sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação.

Artigo 27º

Responsabilidades

1. Os prejuízos causados pelo não funcionamento dos sistemas antipoluentes são da inteira responsabilidade das empresas utentes, do mesmo modo que é responsável pelos danos causados a terceiros pelo funcionamento não eficaz dos sistemas antipoluentes.

2. Será da responsabilidade do ocupante do lote o controlo dos agentes poluidores referidos no número anterior de modo a darem cumprimento aos limites de tolerância a fixar pela Direcção-Geral do Ambiente, ouvida a Câmara Municipal de São Vicente.

Artigo 28º

Impossibilidade de ligação à rede pública de águas residuais

Fica reservado à entidade gestora da rede pública de águas residuais o direito de não permitir a ligação à rede pública de águas residuais de determinadas indústrias poluidoras que possam comprometer o sistema geral de saneamento e depuração, ficando estas obrigadas a cumprir os parâmetros definidos pela lei.

Artigo 29º

Águas residuais

1. As empresas utentes que provoquem graus de poluição do meio ou produzam efluentes líquidos não compatíveis com o sistema geral de saneamento da Zona Industrial e da rede pública, só serão autorizadas a laborarem após fazerem prova de que os métodos e sistemas de depuração a introduzir darão plena garantia de compatibilidade com o meio receptor e que serão respeitados os parâmetros definidos na legislação em vigor.

2. As empresas utentes deverão realizar, sempre que a sua actividade o exija, pré-tratamento de efluentes líquidos de modo a garantir a compatibilidade com o sistema geral de águas residuais da Zona Industrial e da rede pública.

Artigo 30º

Ruído

As empresas utentes deverão tomar as providências necessárias para que se respeitem os parâmetros definidos na legislação sobre o ruído, seja para o interior ou para o exterior do edifício e em outros diplomas.

Artigo 31º

Resíduos sólidos

1. A empresa utente detentora de resíduos, qualquer que seja a sua natureza e origem, deve promover a sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação ou utilização de tal forma que não ponham em perigo a saúde humana nem causem prejuízo ao ambiente, tal como se encontra estabelecido na lei.

2. É expressamente proibida a deposição de resíduos industriais não equiparados a urbanos com os resíduos sólidos urbanos, sendo os respectivos produtores os responsáveis pela gestão e destino a dar aos referidos resíduos.

3. A Câmara Municipal de São Vicente deve assegurar a recolha dos resíduos sólidos urbanos, nos termos e condições acordadas com a entidade gestora da Zona Industrial e com as empresas utentes.

4. O sistema de recolha de lixo será regulamentado pela Câmara Municipal de S. Vicente, assim como o destino final dos resíduos sólidos.

Artigo 32º

Armazenagem de materiais e outros

O depósito ou armazenagem a descoberto só é possível com autorização específica da Câmara Municipal de S. Vicente.

Artigo 33º

Tratamento de óleos

1. É proibido o lançamento de óleos usados e gorduras no solo, nas águas e nos esgotos.

2. É proibida a eliminação de óleos usados por processos de queima que provoquem poluição atmosférica acima dos níveis estabelecidos pelas disposições legais em vigor.

3. A utilização de óleos usados está sujeita a licenciamento e controlo técnico, e os seus detentores são obrigados, na sua unidade industrial, a observar adequadas normas de segurança estabelecidas pela legislação em vigor.

4. Na recolha e transporte de óleo usado, as operações de carregamento, descarga e manuseamento devem ser acompanhadas dos cuidados necessários à prevenção de qualquer forma de poluição do solo ou das águas, bem como de qualquer risco de inflamação.

Artigo 34º

Proibições diversas

1. Na Zona Industrial é proibido:

- a) Lançar águas residuais no solo;
- b) Lançar resíduos industriais no solo;



6 5 0 0 0 0 0 0 0 3 9 8 0

c) Depositar, no interior dos lotes, resíduos sólidos que provoquem a degradação ambiental ou paisagística;

d) Construir depósitos de materiais ou resíduos nas zonas livres.

2. Na Zona Industrial é rigorosamente proibida a instalação e funcionamento de estaleiros, excepto durante o período de construção das unidades industriais e edifícios destinados a serviços.

Secção II

Zonas verdes

Artigo 35º

Zonas verdes de enquadramento e protecção

1. Os espaços ajardinados na frente dos lotes são considerados semipúblicos, sendo obrigatória a sua manutenção por parte da empresa utente.

2. Todas as vedações devem ser acompanhadas de uma faixa mínima de 0,50 m para implantação de sebes arbustivas e árvores de pequeno porte (altura máxima de 5m).

3. Todas as unidades industriais devem encerrar no interior do lote que ocupam, entre os corpos da construção que as formam, espaços livres na proporção de 25% da área de que disponham para criar uma envoltória verde que possibilite uma melhor integração na paisagem.

Artigo 36º

Espécies vegetais

1. As espécies vegetais a adoptar nas plantações dos espaços verdes privados deverão pertencer à flora autorizada pela Câmara Municipal de São Vicente, ouvidos os serviços locais da agricultura e florestas.

2. Não será admitida a introdução de espécies infestantes, de espécies com elevadas exigências hídricas ou de outras espécies vegetais arbóreas, arbustivas e/ou herbáceas consideradas invasoras, tudo de acordo com as determinações da Câmara Municipal de São Vicente, ouvidos os serviços locais da agricultura e florestas.

3. No interior dos lotes, em áreas adjacentes aos arruamentos da Zona Industrial, não será admitida a plantação de espécies vegetais com elevadas exigências de espaço que comprometam o conforto das zonas pedonais, bem como o correcto desenvolvimento de arruamentos propostos.

4. As espécies a localizar junto a muros e ou infra-estruturas deverão possuir raízes profundantes de modo a não provocar danos no subsolo, que a existirem serão da responsabilidade das empresas utentes da Zona Industrial.

Artigo 37º

Proibição de utilização para fins industriais

Não é permitida a utilização para fins industriais, incluindo a armazenagem ou depósitos de materiais, lixos, desperdícios, sucatas e outros, das áreas não edificáveis descobertas dos lotes.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 38º

Publicidade

1. A afixação de publicidade na Zona Industrial, de carácter comercial, através de inscrições, tabuletas, anúncios, cartazes ou outros objectos, ou da emissão por meios mecânicos ou eléctricos de sons e imagens destinados a chamar atenção, depende de licença da Câmara Municipal de S. Vicente.

2. Todos os painéis publicitários ou indicadores utilizados deverão ser à base de materiais inalteráveis aos agentes atmosféricos.

Artigo 39º

Sinalização informativa

1. A colocação de elementos ou meios de sinalização informativa nos lotes com vista a identificar as empresas utentes é da responsabilidade das mesmas e será analisada caso a caso, respeitando parâmetros de unidades de imagem a observar na Zona Industrial, devendo essa colocação ser sujeita a aprovação da entidade gestora.

2. Os elementos de sinalização informativa referidos no n.º 1 serão apostos aos muros de vedação do lote relativamente ao arruamento.

3. Os elementos de sinalização informativa colocados nas vias de utilização comum serão geridos pela entidade gestora.

Artigo 40º

Legislação aplicável

As disposições do presente Regulamento em caso algum dispensam o cumprimento de toda a legislação aplicável a cada caso concreto de unidade a instalar na Zona Industrial, às respectivas actividades e normas de controlo ambiental.

Artigo 41º

Omissões ou dúvidas de interpretação

Quaisquer omissões ou dúvida de interpretação do presente Regulamento serão resolvidas de acordo com a legislação em vigor pelos departamentos governamentais competentes, ouvida a Câmara Municipal de S. Vicente.



6 5 0 0 0 0 0 0 0 3 9 8 0

ANEXO A

Quadro síntese da ocupação do solo

Lote número	Área do lote (metros quadrados)	Finalidade	Afastamento Frente	Afastamento Posterior	Afastamento Lateral
1	5.051				
2	5.039				
3	5.165				
4	5.072				
5	5.057				
6	5.000				
7	5.219				
8	5.000				
9	5.255				
10	5.000				
11	5.086				
12	2.810				
13	5.086				
14	5.078				
15	2.969				
16	3.031				
17	5.011				
18	2.502				
19	5.000				
20	5.015				
21	5.000				
22	5.000				
23	5.000				
24	5.000				
25	5.000				
26	5.000				
27	2.170				
28	5.048				
29	4.904				
30	5.906				
31	5.000				
32	5.000				
33	5.000				
34	5.000				

Lote número	Área do lote (metros quadrados)	Finalidade	Afastamento Frente	Afastamento Posterior	Afastamento Lateral
35	5.000				
36	5.000				
37	5.000				
38	5.048				
39	6.113				
40	5.019				
41	5.000				
42	5.000				
43	5.000				
44	5.000				
45	5.000				
46	5.000				
47	5.000				
48	5.000				
49	5.357				
50	3.062				
51	5.000				
52	5.000				
53	5.000				
54	5.000				
55	5.000				
56	5.000				
57	2.500				
58	2.502				
59	2.559				
60	2.502				
61	2.459				
62	2.500				
63	5.000				
64	2.500				
65	5.000				
66	2.500				
67	5.000				
68	1.883				
69	2.500				
70	2.500				



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
 E VALORIZAÇÃO
 DOS RECURSOS HUMANOS

Gabinete da Ministra

Portaria n.º 26/2005

de 18 de Abril

Convindo aprovar, ao abrigo e nos termos do artigo 28º do Decreto-Lei nº 15/2000 de 13 de Março, o Regulamento do Concurso Nacional de Acesso ao Ensino Superior para a Matricula e Inscrição no ano lectivo 2005-2006.

Ouvida a Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior;

Manda o Governo pela Ministra da Educação e Valorização dos Recursos Humanos o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Regulamento do Concurso Nacional de Acesso ao Ensino Superior para a Matricula e Inscrição no ano lectivo 2005-2006) a que se refere o artigo 28º do Decreto-Lei nº 15/2000, de 13 de Março, cujo texto se publica em anexo a esta portaria.

Artigo 2º

O texto referido no artigo anterior considera-se, para todos os efeitos legais como fazendo parte integrante da presente portaria.

Artigo 3º

Todas as alterações ao Regulamento são nele incorporadas através de nova redacção dos seus artigos ou de aditamento de novos artigos.

Artigo 4º

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, aos 25 de Março de 2005. – A Ministra, *Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins*.

Regulamento do Concurso Nacional de Acesso ao Ensino Superior para a Matricula e Inscrição no ano lectivo 2005-2006

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente Regulamento disciplina o concurso nacional para a matrícula e inscrição no ano lectivo 2005-2006 aos cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior no país e no exterior.



Secretaria-Geral do Governo, aos 11 de Abril de 2005. –
 A Secretária-Geral do Governo, *Vera Almeida*.



Artigo 2º

Âmbito

Os pares estabelecimento/curso abrangidos pelo concurso nacional de acesso serão afixados nos locais indicados no anúncio do concurso.

Artigo 3º

Fases

O presente concurso realiza-se em fases:

- a) Concurso para vagas para Brasil;
- b) Concurso para vagas para Portugal;
- c) Concurso para vagas para estabelecimentos de ensino superior nacionais;
- d) Outros.

Artigo 4º

Validade do concurso

O concurso é válido apenas para o ano lectivo 2005/2006.

Artigo 5º

Condições gerais de apresentação ao concurso

Pode apresentar-se ao concurso o estudante que satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ter nacionalidade cabo-verdiana;
- b) Ser titular de um curso de ensino secundário;
- c) Possuir o domínio da língua portuguesa nos casos de candidatura a estabelecimentos portugueses ou brasileiros.

CAPÍTULO II

Candidatura

Artigo 6º

Condições para candidatura a cada par estabelecimento/curso

1. Para a candidatura a cada par estabelecimento/curso o estudante deve satisfazer cumulativamente as seguintes condições gerais:

- a) Ter obtido no ensino secundário a classificação exigida para o par estabelecimento/curso a que concorre;
- b) Ter obtido aprovação nas disciplinas nucleares exigidas para esse par estabelecimento/curso;
- c) Ter preenchido, se exigidos, os pré-requisitos fixados para o acesso a esse par estabelecimento/curso;
- d) Ter obtido na nota de candidatura a classificação mínima de dez (10) valores ou mais, numa escala de 0 a 20, conforme as exigências de cada país.

2. Outras condições especificamente exigidas pelas autoridades dos países onde se situam os estabelecimentos/ cursos para os quais concorre.

Artigo 7º

Vagas

1. O acesso aos cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior público e privado no País será objecto de concursos locais realizados por cada estabelecimento.

2. O acesso aos cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior no exterior será objecto de concursos nacionais organizados pela Direcção-Geral do Ensino Superior e Ciência.

Artigo 8º

Contingentes

1. As vagas fixadas para cada curso em cada estabelecimento de ensino superior são distribuídas por um contingente geral e por um contingente especial.

2. É criado o contingente especial para candidatos emigrantes caboverdianos e familiares que com eles residam, a que são atribuídas 10% das vagas fixadas por cada par estabelecimento/curso.

3. O resultado do cálculo dos valores a que se refere o nº 2:

- a) É arredondado para o inteiro superior, se tiver parte decimal maior ou igual a 5;
- b) Assume o valor 1, se for inferior a 0,5.

4. As vagas atribuídas ao contingente geral são o resultado da diferença entre o número de vagas fixadas e as vagas afectadas ao contingente especial nos termos do nº 2.

Artigo 9º

Contingente especial para candidatos emigrantes caboverdianos e familiares que com eles residam

1. Para efeitos do disposto no presente diploma:

- a) É emigrante cabo-verdiano o nacional que tenha residido durante pelo menos dois anos, com carácter permanente, em país estrangeiro onde tenha exercido actividade remunerada por conta própria ou por conta de outrem e que no período em que decorre o concurso tenha residência fixada no exterior;
- b) É familiar de emigrante cabo-verdiano o cônjuge, o parente ou afim em qualquer grau da linha recta que com ele tenha residido, com carácter permanente, no estrangeiro, por período não inferior a dois anos e que não tenha idade superior a 25 anos em 31 de Dezembro de 2005.



6 500000 003380

2. Podem concorrer às vagas do contingente especial previsto no nº 2 do artigo 8º os estudantes que, cumulativamente, satisfaçam as seguintes condições:

- a) Sejam emigrantes caboverdianos ou familiares, de acordo com o definido no número anterior, que com eles residam;
- b) Tenham obtido no país estrangeiro de residência o diploma de curso terminal do ensino secundário desse país e nele obtido o que aí constituam requisitos de ingresso no ensino superior;
- c) Residam há pelo menos dois anos, com carácter permanente, em país estrangeiro;
- d) Não sejam titulares de um curso superior caboverdiano ou estrangeiro, à data da conclusão do curso de ensino secundário.

3. O disposto nas alíneas b) e c) do número anterior não se aplica às vagas para Portugal.

Artigo 10º

Modo de realização da candidatura

A candidatura consiste na apresentação pelo candidato do boletim de candidatura devidamente preenchido, acompanhado de todos os documentos exigidos no artigo 13º e ainda os especificamente exigidos pelo país do estabelecimento/curso a que concorre.

Artigo 11º

Preenchimento do boletim de candidatura

1. O candidato deve indicar expressamente, no local apropriado do boletim de candidatura se concorre ao contingente especial. Faltando ou estando errada a referida indicação, o candidato é incluído no contingente geral.

2. O candidato deve indicar, por ordem decrescente de preferência, os códigos correspondentes aos pares estabelecimento/curso para os quais dispõe das condições de candidatura adequadas e onde se pretende inscrever e matricular.

3. As indicações referidas no nº 2 são feitas no número máximo de opções diferentes indicadas para cada país.

4. Ter-se-ão como não inscritos, sem que tal sanção seja objecto de comunicação expressa aos candidatos as opções indicadas em cada boletim de candidatura que respeitem a pares estabelecimento/curso:

- a) Inexistentes;
- b) Para os quais o candidato não comprove:
 - i. Ter obtido, na nota de candidatura, a classificação mínima exigida;
 - ii. Preencher os pré-requisitos, se exigidos.

5. O candidato que anexar documenta (s) comprovativo (s) da satisfação e ou realização de pré-requisito (s) deve indicá-lo (s) expressamente no boletim de candidatura. Faltando ou estando errada tal indicação, considera-se como não provada a satisfação e ou realização do (s) pré-requisito (s).

6. Os erros ou omissões cometidos no preenchimento de qualquer campo do boletim de candidatura ou outros formulários exigidos são da exclusiva responsabilidade do candidato.

Artigo 12º

Apresentação da candidatura

Têm legitimidade para efectuar a apresentação da candidatura:

- a) O estudante;
- b) Um seu procurador bastante;
- c) Sendo o estudante menor, a pessoa que demonstre exercer o poder paternal ou tutelar.

Artigo 13º

Instrução do processo de candidatura

1. O processo de candidatura deve ser instruído com:

- a) Boletim de candidatura, devidamente preenchido, de modelo aprovado por despacho do Director Geral do Ensino Superior e Ciência;
- b) Fotocópia autenticada e nítida do bilhete de identidade;
- c) Documento comprovativo da titularidade do curso de ensino secundário ou de curso considerado equivalente, com a classificação não arredondada até às centésimas;
- d) Documento comprovativo da satisfação e ou realização, conforme os casos, dos pré-requisitos, se exigidos, para os pares estabelecimento/curso a que concorre.
- e) Documentos especificamente exigidos pelas autoridades dos países onde se situam os estabelecimentos/cursos para os quais concorre.

2. Quando concorre com a titularidade do diploma estrangeiro a que se refere à alínea c) do nº 1, o candidato deverá ainda apresentar:

- a) Documento comprovativo da titularidade do curso terminal do ensino secundário obtido com a respectiva classificação, em substituição do documento a que se refere à alínea c) do nº 1;
- b) Declaração emitida pelos serviços oficiais de educação do país em que obteve a habilitação, atestando que a habilitação secundária obtida nesse país e de que é titular é suficiente para ingressar no ensino superior oficial desse país,



6 5 0 0 0 0 0 0 0 0 3 9 8 0

em cursos congéneres daqueles a que se pretende candidatar.

- c) Certidão de equivalência da titularidade de um curso de ensino secundário ou de curso considerado equivalente estrangeiro, com respectiva classificação convertida para a escala de 0 a 20;
- d) Certificado de residência que comprove que, à data da conclusão do curso de ensino secundário, residia há pelo menos dois anos com carácter permanente, em país estrangeiro.

Artigo 14º

Instrução do processo de candidatura – candidatos às vagas do contingente especial para emigrantes caboverdianos e seus familiares

Os candidatos às vagas do contingente especial para emigrantes caboverdianos e familiares que com eles residam devem igualmente apresentar:

- a) Documento comprovativo da situação de emigrante ou de seu familiar, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 9º;
- b) Documentos exigidos aos titulares de um curso de ensino secundário ou de curso considerado equivalente estrangeiro, nos termos do nº 2 do artigo anterior.

Artigo 15º

Local de apresentação da candidatura e prazo

1. As candidaturas são apresentadas:

- a) Na Praia – Direcção de Formação e Qualificação de Quadros (DFQQ)
- b) Nas Delegações do Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos de São Vicente Sal, São Filipe, São Nicolau e Santa Catarina que se encarregarão de as encaminhar a DFQQ.

2. O prazo para a apresentação das candidaturas nacionais bem como a de todos os actos inerentes previstos no presente regulamento serão fixados por despacho do Director-Geral do Ensino Superior e Ciência.

3. O desconhecimento dos avisos e anúncios não pode ser invocado para justificar o não cumprimento das obrigações como candidato.

Artigo 16º

Recibo

Da candidatura, é entregue ao apresentante um recibo devidamente assinado e carimbado pelos serviços onde apresentou a candidatura.

Artigo 17º

Alteração e anulação da candidatura

1. Até ao fim do prazo da candidatura, o candidato pode alterar, uma só vez, a lista ordenada a que se refere o nº 1 do artigo 11º.

2. A alteração ou anulação da candidatura é requerida através da elaboração de um requerimento dirigido ao Director-Geral do Ensino Superior e Ciência.

3. Os requerimentos de alteração ou anulação da candidatura são entregues no mesmo serviço onde foi apresentada a candidatura.

4. Os candidatos que pretendam anular a candidatura devem solicitá-lo em requerimento dirigido ao Director-Geral do Ensino Superior e Ciência até oito dias antes da data indicada para a afixação dos resultados do concurso.

CAPÍTULO III

Seriação

Artigo 18º

Cálculo da nota de candidatura

1. A nota de candidatura é uma classificação na escala de 0 a 200, calculada através da aplicação da seguinte fórmula, cujo resultado é arredondado as décimas, considerando como uma décima o valor não inferior a 0.05:

a) Se for exigida uma disciplina nuclear:
 $(S \times 0,50) + (N \times 0,50)$;

b) Se forem exigidas duas disciplinas nucleares:
 $(S \times 0,50) + (N1 \times 0,25) + (N2 \times 0,25)$;

em que:

S= classificação do ensino secundário, fixada nos termos do artigo 20º;

N, N1 e N2 = classificações na escala inteira de 0 a 200, das nucleares exigidas;

2. Todos os cálculos intermédios são efectuados sem arredondamento.

Artigo 19º

Classificação do ensino secundário

1. Para os cursos de ensino secundário organizados num só ciclo de dois anos e para os do Ano Zero, S tem o valor da classificação final do curso de ensino secundário com que o estudante se candidata, tal como fixada nos termos da lei e multiplicada por 10.

2. Para os candidatos que concorram com a titularidade de um curso do ensino secundário estrangeiro, S é a classificação do curso do ensino secundário estrangeiro, convertida para a escala de 0 a 200 através da aplicação de tabela de conversão aprovada por despacho do Director Geral do Ensino Básico e Secundário.



Artigo 20º

Seriação

1. A seriação dos candidatos a cada par estabelecimento/curso é realizada pela ordem decrescente das respectivas notas de candidatura.

2. Em caso de empate aplicam-se sucessivamente os seguintes critérios:

a) Classificações nas nucleares: $(N \times 0,50)$ ou $[(N1 \times 0,25) + (N2 \times 0,25)]$, conforme o caso;

b) Antiguidade na conclusão do ensino secundário.

3. As operações materiais de seriação são realizadas pela DFQQ que elabora e remete ao serviço competente no exterior as listas daí resultantes referentes aos seleccionados para cada um dos cursos bem como os processos individuais correspondentes, instruídos nos termos exigidos pelas autoridades de cada país.

4. A consulta das listas a que se refere o número anterior é facultada a todos os interessados nos locais de candidatura e na DFQQ.

CAPÍTULO IV

Colocação

Artigo 21º

Sequência da colocação

1. A colocação dos candidatos faz-se de acordo com a seguinte sequência de etapas:

a) Colocação dos candidatos às vagas do contingente especial para emigrantes caboverdianos e familiares que com eles residam, nas respectivas vagas;

b) Inclusão no âmbito do contingente geral dos candidatos não colocados nas vagas do contingente especial;

c) Adição das vagas sobrantes da operação a que se refere à alínea a) às vagas do contingente geral.

2. Se numa etapa da sequência a que se refere o número anterior um candidato já colocado em etapa anterior puder obter colocação em preferência superior, é-lhe atribuída esta colocação, sendo refeitas as duas etapas.

Artigo 22º

Colocação

1. A colocação dos candidatos nas vagas fixadas é feita por ordem decrescente das preferências indicadas pelos candidatos no boletim de candidatura.

2. O processo de colocação tem natureza iterativa, considerando-se concluído quando todos os candidatos tiverem alcançado a situação de seleccionado ou não seleccionado.

3. Em cada iteração:

1. Se o candidato, numa das listas ordenadas a que se refere o artigo 20º, tem lugar na sua primeira preferência, procede-se à colocação;

2. Se o candidato, numa das listas ordenadas a que se refere o artigo 20º, não tem lugar na sua primeira preferência, conservam-se apenas as suas preferências de ordem igual ou superior à de ordem mais alta em que tem colocação.

4. Finda cada iteração:

a) Eliminam-se todas as preferências onde já não existam vagas;

b) Declaram-se como não seleccionados os candidatos que já não disponham de preferências.

5. O processo de selecção é da competência da Direcção-Geral do Ensino Superior e Ciência, a cujo director compete submeter à homologação ministerial, o resultado final do concurso.

Artigo 23º

Listas de colocação

1. Durante o processo de selecção e colocação, são elaboradas as seguintes listas:

a) Lista geral dos inscritos;

b) Lista dos candidatos pré-seleccionados;

c) Lista definitiva de colocação.

2 Estas listas são tomadas públicas através da sua afixação nos locais de apresentação de candidaturas ou noutras a indicar pela Direcção-Geral do Ensino Superior e Ciência.

3 As listas dos candidatos pré-seleccionados para os estabelecimentos/cursos no exterior sério apresentadas conforme as exigências de cada país.

4 As listas dos candidatos pré-seleccionados para cada par estabelecimentos/cursos no exterior carecem de validação pelas autoridades desses países, pelo que os resultados da colocação só serão considerados definitivos após a referida validação, traduzida numa lista definitiva de colocação.

Artigo 24º

Resultado da pré-selecção e sua divulgação

1. O resultado da pré-selecção exprime-se através de uma das seguintes situações:

a) Pré-seleccionado (par estabelecimento/curso);

b) Não Pré-seleccionado;

c) Excluído da candidatura.



2. Das listas de pré - selecção constam, relativamente a cada estudante que se tenha apresentado a concurso:

- a) Nome;
- b) Número de inscrição;
- c) Resultado.

3. A menção da situação de excluído da candidatura carece de ser acompanhada da respectiva fundamentação legal.

Artigo 25º

Reclamações

1. Após a afixação de cada uma das lista referidas no artigo anterior podem os candidatos apresentar reclamação fundamentada, no prazo fixado, mediante exposição dirigida ao Director Geral do Ensino Superior e Ciência.

2. A Direcção-Geral do Ensino Superior e Ciência faculta, através da Direcção de Formação e Qualificação de Quadros, a todo o candidato que o solicite:

- a) A transcrição do conteúdo relevante do seu registo informático;
- b) As classificações de candidatura e de desempate do último colocado em cada par estabelecimento/curso.

3. A exposição deve ser apresentada em requerimento ao Director-Geral do Ensino Superior e Ciência.

4. A reclamação é entregue em mão, no serviço onde o reclamante apresentou a candidatura, ou enviada pelo correio, em carta registada.

5. São liminarmente rejeitadas as reclamações não fundamentadas, bem como as que não sejam entregues no prazo máximo de cinco dias úteis após a divulgação dos resultados.

6. As decisões sobre as reclamações que não hajam sido liminarmente rejeitadas nos termos do número anterior são proferidas no prazo de quinze dias úteis e notificadas ao reclamante através de uma nota que será entregue ao requerente ou ao seu representante.

Artigo 26º

Aceitação da colocação

1. Após a publicação da lista definitiva de colocação, o candidato deverá comunicar, em carta dirigida ao Director Geral do Ensino Superior e Ciência, a aceitação de vaga, dentro do prazo estipulado.

2. Findo esse prazo, a não recepção desta declaração será entendida como desistência e será comunicada às autoridades dos países dos estabelecimentos a lista de confirmação da aceitação das vagas, não podendo os colocados proceder à matrícula.

CAPÍTULO V

Matricula e inscrição

Artigo 27º

Matricula e inscrição

1. Os candidatos têm direito a proceder à matrícula e inscrição no estabelecimento e curso de ensino superior em que foram colocados no ano lectivo de 2005-2006, no prazo fixado por cada estabelecimento de ensino.

2. A colocação apenas tem efeito para o ano lectivo de 2005-2006, pelo que o direito à matrícula e inscrição no estabelecimento e curso em que o candidato foi colocado caduca com o seu não exercício.

3. Os estudantes colocados que não procedam à matrícula e inscrição salvo motivo justificado, não poderão candidatar-se no ano lectivo imediato.

4. A aceitação ou rejeição da justificação referida no número anterior é decidida por despacho do Director-Geral do Ensino Superior e Ciência, com recurso hierárquico ao Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos.

Artigo 28º

Matriculas e inscrições múltiplas

1. Cada estudante apenas pode estar matriculado e inscrito numa instituição e curso de ensino superior.

2. Quando não seja observado o disposto no número anterior, apenas se considera válida a primeira matrícula e inscrição.

Artigo 29º

Mudança de curso ou de estabelecimento de ensino

1. Os estudantes não poderão, no ano de candidatura, solicitar mudança de curso ou de estabelecimento de ensino.

2. Nos anos subsequentes, qualquer mudança de curso ou de estabelecimento de ensino bem como as implicações inerentes serão da inteira responsabilidade do estudante.

CAPÍTULO VI

Disposições comuns

Artigo 30º

Exclusão de candidatos

1. Para além dos casos em que, nos termos do presente Regulamento, há lugar à exclusão do concurso, são ainda excluídos deste, a todo o tempo, os candidatos que:

- a) Não tenham preenchido correctamente o seu boletim de candidatura, quer por omitirem



algum elemento, quer por indicarem outros que não correspondam aos constantes dos documentos arquivados no seu processo;

b) Não reúnam as condições para a apresentação a qualquer fase do concurso;

c) Não tenham, sem motivo devidamente justificado perante o Director Geral do Ensino Superior e Ciência e aceite por este, completado a instrução dos respectivos processos nos prazos devidos;

d) Prestem falsas declarações.

2. É competente para proferir a decisão a que se refere o número anterior o Director-Geral do Ensino Superior e Ciência.

3. Caso haja sido realizada matrícula no ensino superior e se confirme uma das situações previstas no nº 1, aquela é anulada bem como todos os actos praticados ao abrigo da mesma, pela autoridade competente do estabelecimento de ensino superior.

4. A Direcção-Geral do Ensino Superior e Ciência comunica aos serviços competentes as situações que venha a detectar posteriormente à realização da matrícula.

Artigo 31º

Erros dos serviços

1. Quando, por erro não imputável directa ou indirectamente ao candidato, não tenha havido colocação ou tenha havido erro na colocação, este é colocado, caso possível, no curso e estabelecimento em que teria sido colocado na ausência do erro.

2. A rectificação pode ser accionada por iniciativa do candidato, nos termos do artigo 27º, por iniciativa de um estabelecimento de ensino superior ou da Direcção-Geral do Ensino Superior e Ciência.

3. A rectificação pode revestir a forma de colocação, alteração da colocação, passagem à situação de não colocado ou passagem à situação de excluído.

4. As alterações realizadas nos termos deste artigo são comunicadas ao candidato através de uma nota que será entregue ao requerente ou ao seu representante.

5. A rectificação abrange apenas o candidato em que o erro foi detectado, não tendo qualquer efeito em relação aos restantes candidatos.

Artigo 32º

Orientações

A Direcção-Geral do Ensino Superior e Ciência e a Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário, conforme

os casos, expedem as orientações que se revelem necessárias à uniforme execução do presente Regulamento.

Artigo 33º

Encerramento do processo

Com a matrícula e inscrição dos candidatos fica encerrado o processo de colocação nos estabelecimentos de ensino superior no exterior através do concurso nacional de acesso 2005-2006.

Artigo 34º

Devolução dos processos

Encerrado o concurso, ficam os processos à disposição dos candidatos que devem proceder ao seu levantamento nos locais onde foram apresentadas as candidaturas.

A Ministra, *Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins*.

Despacho

O Decreto-lei nº 49/2004, de 22 de Novembro criou o Curso de Bacharelato em Turismo nas variantes de Animação Turística, Eco-Turismo e Gestão Turística, sob a coordenação e superintendência da Direcção Geral do Ensino Superior e Ciência (DGESC) em estreita articulação com a Direcção-Geral do Desenvolvimento Turístico (DGDT) e em parceria com o Instituto Politécnico de Coimbra.

Não obstante a publicação tardia deste diploma, em relação à data de início e conclusão do Curso, e porque não cabem nas atribuições nem da DGESC, nem da DGDT emitir certificados e diplomas de cursos de nível superior, e porque também não cabe ao Instituto Politécnico de Coimbra essa atribuição, por o Curso ter sido criado em Cabo Verde;

Determino que:

1. Se transfira para o Instituto Superior de Educação (ISE): (i) todo o processo documental do Curso; (ii) os processos dos estudantes que frequentaram o Curso; (iii) as pautas dos exames realizados.

2. O ISE elabore e apresente uma proposta de certificado e de diploma, para aprovação ministerial, conforme estipula o artigo 7º do referido Decreto-Lei.

3. O ISE emita, na sequência, os certificados e diplomas requeridos pelos titulares desse curso, conforme a prática e a tabela em vigor nessa instituição.

Gabinete da Ministra de Educação e Valorização dos Recursos Humanos, na Praia, aos 25 de Março de 2005. —
A Ministra, *Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins*.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA,
CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE**

Artigo 1º

Objecto

Gabinete do Ministro

Portaria nº 27/2005

de 18 de Abril

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 47/2000, de 13 de Novembro, que atribui à Agência Nacional de Segurança Alimentar (ANSA), a missão de “gerir a ajuda alimentar concedida ao Estado no âmbito das relações de cooperação com os parceiros de desenvolvimento”, nos termos da alínea j) do artigo 3º dos seus Estatutos;

Convindo regulamentar o produto dos serviços prestados em termos de gestão da ajuda alimentar, previsto na alínea c) do artigo 19º dos Estatutos da ANSA publicados pelo citado Decreto-Lei;

Considerando que a ANSA, como agência de regulação no sector de bens alimentares de primeira necessidade com intervenção actualmente no milho, arroz, trigo e farinha de trigo, açúcar, feijão, óleo alimentar e leite em pó, é uma instituição dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, o seguinte:

Artigo 1º

1. No valor global de adjudicação da ajuda alimentar concedida ao Estado e que entra no circuito comercial, é deduzida uma taxa de três (3) por cento a título de comissão sobre a venda pratica pela ANSA.

2. O montante deduzido, nos termos da alínea anterior, reverte a favor da ANSA e destina-se a remunerar o serviço prestado na gestão da ajuda alimentar.

Artigo 2º

O presente diploma produz efeito a partir de 1 de Janeiro de 2004.

Gabinete do Ministro de Economia, Crescimento e Competitividade, na Praia, aos 6 de Abril de 2005. – O Ministro, *João Pereira Silva*.

Portaria nº 28/2005

de 18 de Abril

Convindo estabelecer, ao abrigo do n.º 4 do artigo 12º do Decreto-Legislativo n.º 19/97, de 22 de Dezembro, normas a que deverão obedecer os contratos de constituição e de promessa de constituição de direitos de superfície sobre prédios situados em zonas industriais e integrados no domínio privado do Estado;

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, o seguinte:

Artigo 2º

Prazos

1. Os direitos de superfície poderão ser constituídos por prazos de 20, 40 ou 60 anos.

2. Os prazos poderão ser prorrogados uma ou mais vezes, por vontade do superficiário, devendo, porém, esta ser manifestada com a antecedência de, pelo menos, 1 ano em relação ao termo do contrato.

3. As prorrogações serão sempre por prazos iguais ou inferiores ao inicial.

Artigo 3º

Preços

1. Os preços do direito de superfície resultam de um equilíbrio que devidamente assegure ao adquirente do lote uma adequada rentabilidade e satisfaça a sua função promocional, criando nomeadamente condições de atractividade para a zona industrial.

2. Havendo prorrogações, os novos preços serão fixados de acordo com o preço base em vigor no início da prorrogação.

3. O preço dos lotes industriais será calculado a partir da unidade de superfície e será definido pelo Estado que poderá, dentro das suas competências, alterá-lo para mais ou para menos.

4. O preço, à data da assinatura do contrato de promessa de constituição de direito de superfície, será firme para cada lote de per si e só por ele.

Artigo 4º

Actualização de preços

De cinco em cinco anos proceder-se-á a actualização dos preços referidos no número anterior de acordo com a taxa de inflação indicada pelo Banco de Cabo Verde (ou em função do índice de preços no consumidor, com exclusão da habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística) e referente ao ano anterior àquele a que respeita.

Artigo 5º

Redução de preços

1. Para certas actividades industriais que comprovadamente exijam grandes áreas a descoberto para o seu funcionamento normal, os preços base fixados poderão ser reduzidos, a título excepcional, tendo em conta a correspondente diminuição dos custos das infra-estruturas.



6 5 0 0 0 0 0 0 0 3 9 8 0

2. A redução será determinada, para cada caso de excepção, nos termos que vierem a ser acordados entre o Estado e o superficiário.

Artigo 6º

Condições de pagamento

1. O preço de direito de superfície poderá ser pago em prestações anuais, susceptíveis de liquidação em duodécimos.

2. Os pagamentos dos preços serão efectuados no início dos períodos a que respeitem.

3. Serão da conta do adquirente todos os emolumentos, taxas e impostos necessários à prossecução da escritura referida no número anterior.

4. Em caso de mora no cumprimento da obrigação de pagar os preços por parte do superficiário ou dos utilizadores, o Estado, sem prejuízo do seu direito de rescisão do contrato, poderá exigir, além dos preços em atraso, uma indemnização até 50% destes.

Artigo 7º

Reserva de terrenos para expansão de actividades

1. O Estado pode reservar, a favor dos superficiários, pelo período de dois anos a contar da data da celebração dos contratos de constituição de direitos de superfície, lotes de terrenos anexos aos iniciais, para ulterior constituição de direitos de superfície e destinados à expansão da actividade em exercício.

2. Durante o período referido no n.º 1 será devido ao Estado a título de preço de reserva, o pagamento, anual ou mensal, consoante for acordado, de uma prestação calculada na base de 10% do preço de constituição de direito de superfície.

3. Passados os dois anos de reserva mencionados no n.º 1, o Estado poderá ainda reservar o mesmo terreno por mais 2 anos, mediante o pagamento, anual ou mensal, conforme for acordado, de uma prestação calculada na base de 50% do preço praticado nos contratos efectuados na altura para constituição de direito de superfície.

4. Os preços de constituição de direitos de superfície a estabelecer para os contratos que venham a celebrar-se após os períodos de reserva previstos no n.º 1 serão os que vigorarem à data da sua celebração.

Artigo 8º

Reserva de terrenos para início de actividades

1. Pode o Estado reservar, por um período de seis meses, e sem qualquer preço, terrenos para ulterior celebração de contrato de constituição de direito de superfície, desde que o candidato a superficiário se obrigue à apresentação, de imediato, do recibo de modelo regulamentar comprovativo da aceitação da declaração prévia do projecto industrial que pretende implantar na zona industrial.

2. O período referido no n.º 1, pode ser prorrogado por mais seis meses, sendo devido ao Estado, a título de preço

de reserva, o pagamento, de uma prestação calculada na base de 10% do preço de constituição de direito de superfície.

3. Os preços de constituição de direitos de superfície a estabelecer para os contratos que venham a celebrar-se após os períodos de reserva previstos no n.º 1 serão os que vigorarem à data da sua celebração.

Artigo 9º

Efeitos de reserva

As reservas mencionadas nos artigos 7º e 8º não conferem ao titular da reserva nenhum direito à utilização, qualquer que seja, da área reservada, a qual, sem prejuízo do compromisso de reserva, o Estado poderá dar, a título precário, a utilização que julgar mais conveniente.

Artigo 10º

Conteúdo dos contratos

1. Os contratos de constituição do direito de superfície pelo Estado deverão conter:

- a) A identidade dos outorgantes e prova dos respectivos poderes para o acto, se outorgarem em nome alheio;
- b) A identificação do prédio a que se reporta, anexando-se planta de localização e indicando-se as infra-estruturas e benfeitorias nele implantadas;
- c) O articulado do modelo que vier definido pelo Estado;
- d) Outras condições acordadas, que não contrariem disposições legais, as da presente portaria ou as cláusulas constantes do modelo referido na alínea anterior.

2. A constituição de reserva de terrenos, nos termos dos artigos 7º e 8º far-se-á por contrato-promessa do qual constem, além dos elementos das alíneas a) e b) do número anterior, ainda os seguintes:

- a) O articulado do modelo que vier definido pelos serviços competentes;
- b) Outras condições acordadas que não contrariem disposições legais, as da presente portaria ou as cláusulas constantes do modelo referido na alínea anterior.

Artigo 11º

Direito de preferência

1. Ao Estado fica sempre reservada o direito de preferência em qualquer contrato que as empresas utentes venham a celebrar, designadamente na transmissão ou cedência a qualquer título.

2. O direito de preferência a que se refere o número anterior será exercido de acordo com o previsto nos artigos 414º a 423º do Código Civil.

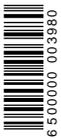
Gabinete do Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, na Praia, aos 6 de Abril de 2005. – O Ministro, *João Pereira Silva*.



FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—oøo—

NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:	Ano	Semestre	Para países de expressão portuguesa:	Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00	I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00	II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00	III Série	4 000\$00	3 000\$00
AVULSO por cada página		10\$00	Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	7 200\$00	6 200\$00
			II Série	5 800\$00	4 800\$00
			III Série	5 000\$00	4 000\$00
AVULSO por cada página					10\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 320\$00